



10872456

08020.012113/2015-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Coordenação de Procedimentos Licitatórios da SENASP

Decisão nº 2/2020/CPL/CGLIC-SENASP/DIAD/SENASP

Assunto: **Decisão aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 16/2019 - EPI-BM**
Processo: **08020.012113/2015-16**

1. INTRODUÇÃO

1.1. O objeto do pregão eletrônico nº 16/2019 é o registro de preços para aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A licitação foi dividida em 10 (dez) itens, sendo 5 (cinco) itens do conjunto casaco e calça, cada item relativo a uma grande região política-geográfica do País, e 5 (cinco) itens da balaclava, também divididos conforme divisão política-geográfica brasileira.

1.2. Em um primeiro momento a empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA** foi a vencedora de todos os itens, porém essa decisão foi contestada em sede de recurso, sendo que alguns recursos foram aceitos, levando à desclassificação da empresa e a convocação das próximas licitantes.

1.3. Conforme Ata de Realização de Pregão Complementar 1 (10872455), sagraram-se vencedoras as seguintes empresas:

1.3.1. **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 60.042.686/0001-05, itens 1 e 2;

1.3.2. **S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 03.928.511/0001-66, itens 3, 4 e 5; e

1.3.3. **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ Nº 44.669.141/0001-77, itens 6 a 10.

1.4. Irresignadas com o resultado, as seguintes empresas apresentaram intenção de recorrer, logo após a habilitação da vencedora:

1.4.1. **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA**, CNPJ Nº 61.451.654/0001-26, apresentou intenção de recorrer nos itens 1 a 10 (10758111 e 10758120):

Manifestamos intenção de recurso contra a empresa arrematante por ter apresentado documentação de habilitação após a fase de envio dos documentos. Também a empresa apresenta documentos que foram adulterados, como será comprovado. [itens 1 a 5]

Manifestamos intenção de recurso contra a empresa arrematante tendo em vista que a balaclava apresentada não atende todas as exigências do edital.

1.4.2. **JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A**, CNPJ Nº 90.278.565/0001-28, apresentou intenção de recorrer no item 3 (10758159):

Manifestamos intenção de recurso contra empresa SOS SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇO DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA no lote 3, pois a mesma não apresentou laudo técnico da faixa refletiva que compõe a sua roupa. O certificado UE menciona que a faixa refletiva é Coats Signal C412300 (fabricante Coats Correntes), porém não foi anexado o laudo deste aviamento para comprovar que o mesmo atende os requisitos do item 16.2.5 do Termo de Referência.

1.4.3. **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ Nº 44.669.141/0001-77, apresentou intenção de recorrer nos itens 2,3 e 5 (10758142):

Gostaríamos de solicitar intenção de recurso para o lote por entender que a documentação enviada pelo vencedor não está completa dentro dos requisitos solicitados pelo Edital.

1.5. Em juízo de admissibilidade, considerei que os requisitos para aceite da intenção de recorrer, tempestividade, legitimidade do agente e motivação foram atendidos por todas as licitantes. Algumas empresas manifestaram por e-mail não conseguir visualizar a documentação da licitante vencedora, sendo assim, todos os arquivos de aceitabilidade da proposta e de habilitação foram disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. Das empresas que expressaram intenção de recorrer, apenas a **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** não apresentou razões de recorrer. As outras empresas apresentaram suas razões de recurso da seguinte maneira:

2.1.1. **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA** (10795548):

RECURSO :	
	<p>Senhor Pregoeiro,</p> <p>Para facilitar a análise dos julgadores, a ITURRI elaborou uma única peça recursal contemplando as falhas das três arrematantes, Hércules, Sos Sul e Jobe Luv, e a protocolou em todos os campos pertinentes com o mesmo texto, sendo dispensável a leitura dos demais recursos.</p> <p>Atibaia-SP, 20 de janeiro de 2020.</p> <p>Ao</p> <p>Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Segurança Pública UASG Nº 200331 À autoridade superior, por intermédio de Sr. Luís Hilário da Silva de Oliveira</p>

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2019 (SRP)

Prezados Senhores,

ITURRI Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.654/0001-26, com sede na Rod. Fernão Dias, Km 51, Pista Sul, Bairro Portão, Atibaia/SP, CEP 12948-128, com base no item 12.2.3 do edital em tela, vem apresentar estas razões de

RECURSO

contra a classificação das propostas da Hércules Equipamentos de Proteção Ltda., declarada vencedora dos lotes 1 e 2; da SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda., declarada vencedora dos lotes 3, 4 e 5, e da Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda., vencedora dos lotes 6 a 10, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Essa respeitada Secretaria, visando atender à necessidade de aquisição de roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, realizou o Pregão Eletrônico nº 00016/2019 (SRP).

A ITURRI apresentou sua proposta atendendo, rigorosamente, às especificações do instrumento convocatório e, após as etapas normais do pregão, foi considerada arrematante dos 10 lotes licitados, com uma proposta no valor total de R\$ 75.652.903,39.

Irresignadas com a decisão proferida pelo douto Pregoeiro da SENASP, as empresas derrotadas recorreram da decisão, alegando que havia falhas formais nos certificados dos produtos ofertados pela ITURRI.

Em sede de contrarrazões a ITURRI demonstrou, com documentos, que os produtos estavam devidamente certificados e que atendiam plenamente a todas as exigências do edital.

Mesmo a oferta da ITURRI representando uma economia de mais de 23 milhões de reais para o erário, essa Administração entendeu que deveria acatar os recursos das concorrentes, sob o argumento de que a documentação junta pela ITURRI nas contrarrazões teria sido apresentada de forma intempestivamente.

Com a desclassificação da ITURRI, as concorrentes da ITURRI foram consideradas arrematante, sendo a Hércules para os lotes 1 e 2; e a Sos Sul para os lotes 3, 4 e 5, e a Jobe Luv para os lotes 6 a 10, totalizando R\$ 99.530.016,00.

Esse novo julgamento onera os cofres públicos em **R\$ 23.877.112,61**, e pior, de forma ilegal e desarrazoada, como ficará cabalmente demonstrado nesta peça recursal.

O PRESENTE PROCESSO, POR UM EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA ITURRI ESTÁ ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS EM QUASE 24 MILHÕES DE REAIS.

Ocorre que as empresas Hércules e Sos Sul também juntaram documentos de forma intempestiva para atender ao que foi exigido e, pior, documentos que foram falsificados, como ficará cabalmente demonstrado nesta peça.

Já a Jobe Luv apresenta problemas na sua proposta nos mesmos pontos questionados na proposta da ITURRI só que com gravidade muitíssimo maior, o que torna inadmissível a classificação daquela proposta e desclassificação da proposta da ITURRI.

Por questões de simplificação processual este recurso tratará a classificação das três arrematantes, com o objetivo de facilitar a análise e julgamentos dessa Administração.

2. AS FALHAS DA PROPOSTA DA HÉRCULES

2.1 – A falsificação das apostilas

A Hércules Equipamentos de Proteção Ltda. apresentou os certificados dos produtos por ela ofertado, documentos esses emitidos no exterior, sem estar devidamente apostilados, conforme exige a legislação vigente, o que foi, inclusive, motivo de desclassificação de outra concorrente, a Arbji Comercio de Eletrônicos e Componentes EIRELI, como se constata na Ata deste pregão:

Pregoeiro 17/12/2019 - 14:40:48

Para ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI - Para que documentos emitidos fora do País terem VALIDADE NO BRASIL, devem ser apresentados os documentos originais, JUNTAMENTE COM A APOSTILA a tradução de tradutor juramentado no Brasil. Os documentos que o Sr. apresentou não têm nenhum desses procedimentos.

[...]

Recusa 17/12/2019 - 14:50:02

Recusa da proposta. Fornecedor: ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI, CNPJ/CPF: 04.730.121/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 3.289,9999. Motivo: O Licitante apresentou documentação certificadora estrangeira para o equipamento, porém SEM APOSTILLE e sem tradução feita por tradutor juramentado, conforme legislação. (grifou-se)

A documentação apresentada pela Hércules não tinha o apostilamento (nem a consularização) o que pode ser facilmente comprovado, examinado os arquivos enviados por aquela empresa "[Laudos Conjuntos lotes 1 2 3 4 5.pdf](#)" e "[Laudos Conjunto lotes 1 2 3 4 5.pdf](#)", encaminhados em 17/12/2019 às 08:47 horas e às 09:03 horas, respectivamente.

Ainda mais fácil é verificar a Ata do Pregão onde o zeloso pregoeiro percebendo a falha na documentação solicita o encaminhamento das apostilas dos referidos certificados. Assim consta na Ata:

Pregoeiro

10/01/2020 11:44:20

Para HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA. - O Sr. anexou juntamente aos laudos, a apostille original?

[...]

60.042.686/0001-05 (identificação da Hércules na Ata)

10/01/2020 11:50:30

Sr. Pregoeiro Podemos fazer o item 2 no preço do item 1 - R\$ 4.200,00 Os apostilamentos originais foram enviados com os laudos COMPLEMENTARES conforme link já enviados aos senhores; o que complementa os laudos da proposta: <https://drive.google.com/file/d/1C5bjo3XxONNausaMnpNMRs9bSzM79BKk/view> (grifou-se)

O arquivo com as apostilas dos atestados, "[Doc Complementar.pdf](#)", foi encaminhado apenas no dia 10 de janeiro de 2020 às 15:08 horas, como pode ser comprovado no portal do Comprasnet.

Os documentos que deveriam ter sido entregues até 17 de dezembro de 2019, conforme regra editalícia, só foram encaminhados em 10 de janeiro de 2020.

Exatamente pelo mesmo motivo, encaminhar documentos depois do prazo, a ITURRI foi desclassificada deste pregão. Claramente tem-se dois pesos e duas medidas, na classificação da Hércules, sepultando o princípio da isonomia.

Mas a situação da documentação da Hércules é infinitamente mais grave. A documentação que foi juntada depois do prazo foi grosseiramente falsificada.

A documentação complementar apresentada pela Hércules em 10 de janeiro foi enviada para demonstrar o apostilamento dos documentos estrangeiros que foram juntados por aquela empresa.

2.1.1 – Como é feita uma apostila na Espanha:

Antes de apresentar a documentação da Hércules, cabe lembrar como é feito um documento apostilado na Espanha. Lembrando que a Iturri Coimpar é uma representação no Brasil da Iturri, que é uma empresa espanhola. O que passaremos a explicar agora é o que fazemos em todos os processos:

Para trazer um documento espanhol para o Brasil ele passa por duas etapas na Espanha:

1. a) **O documento passa por um notário.** Na Espanha, todo documento para ser notariado é levado até um cartório que reproduzirá cada uma das folhas em um papel timbrado notarial. Ao final do documento é colocado uma declaração do notário que identifica quais folhas foram utilizadas. Esses documentos ficam registrados no cartório que fez o procedimento. Seria o equivalente, no Brasil, ao “registro em cartório”. Para saber como fica esse documento, basta pegar um documento da Iturri ou, até mesmo, da Jobe Luv, que apresentou a notarização da forma correta:

Figura 1: Modelo correto do cabeçalho do documento apostilado apresentado pela ITURRI - (fl. 10/91 do arquivo em PDF - Lote 1)

Todas as folhas timbradas da Espanha possuem 4 marcas identificadoras: a) no topo, a inscrição “*papel exclusivo para documentos notariales*”; b) na esquerda, um desenho com a expressão “*timbre del estado*”; c) no centro, um brasão; e d) na direita, um código serial, que possibilita o acesso a esse documento naquele cartório para verificar a autenticidade da notarização.

No final do documento notariado, haverá uma declaração do notário:

Figura 2: Modelo correto da autenticação do notário apresentado pela ITURRI - (fl. 12/91 do arquivo em PDF - Lote 1)

Essa declaração identifica quais são os números de série das folhas timbradas utilizadas nessa notarização e identifica o Notário que realizou o procedimento.

Logo após a notarização, deve ser apresentada uma apostila, que certifica, nos termos da Convenção de Haia, que o notário utilizado possui, de fato, poderes para notarizar aquele documento.

Figura 3: Modelo correto de apostila apresentado pela ITURRI - (fl. 14/91 do arquivo em PDF - Lote 1)

Essa apostila, além de utilizar o papel timbrado notarial, com as quatro marcas já explicadas, também deve estar com um selo numerado, que estará colado entre a folha da apostila e a folha da notarização. No caso desse documento específico da ITURRI, o selo está colado na frente da apostila e no verso da notarização (fl. 13/91). Em outros casos, como a declaração do notário pode estar no verso da última folha notarizada, a apostila terá o selo colado entre a apostila e a declaração do notário.

Feitas essas explicações, podemos retomar à análise da documentação enviada pela Hércules.

2.1.2 – Retornando à documentação da Hércules:

De início cumpre lembrar que a Hércules **NÃO ENTREGOU OS DOCUMENTOS APOSTILADOS.**

Os documentos foram apostilados depois da licitação e entregues. Cumpre lembrar que a entrega de documentos complementares depois da data da licitação foi motivo da desclassificação da ITURRI.

O caso da Hércules, no entanto, é muito mais grave. Além de apresentar os documentos depois, eles foram nitidamente falsificados.

Na nova documentação a Hércules apresenta o documento supostamente original, com um carimbo do Notário de Madri, Don Rafael Vallejo, na parte superior da folha cujo conteúdo nitidamente foi reduzido para caber aquele carimbo ali, como se verifica, por exemplo, na folha 1/110 do arquivo em PDF:

Figura 4: Cabeçalho do documento apresentado pela Hércules como se o conteúdo estivesse apostilado

Note-se que o documento “notariado” não possui nenhuma das marcas identificadoras do papel timbrado espanhol.

Na sequência é apresentada uma apostila, como se o documento antecedente estivesse, de fato, apostilado, o que é sabidamente falso.

A Hércules não apresentou a declaração do notário, que informaria o número de série das folhas notarizadas e tornaria ainda mais clara a falsificação.

A apostila (fl. 3/110 do arquivo em PDF) está no papel timbrado onde pode se ler na parte superior “Papel exclusivo para documentos notariales”. Tal qual deveria ter também em todas as folhas do documento a que esta apostila se refere.

Figura 5: Cabeçalho da apostila apresentada pela Hércules, onde é possível ver como deveria ser o cabeçalho do documento apostilado.

No verso da folha anterior dessa apostila, que está na mesma fl. 3 do arquivo em PDF, do lado esquerdo, é possível ver a sombra do timbre do papel timbrado para uso notarial e de outras coisas escritas, que não estão no documento supostamente apostilado por essa apostila.

Vale destacar que as folhas são timbradas apenas na frente, mas no verso da folha, muitas vezes, é possível enxergar a sombra do timbre que foi apostado na frente:

Figura 6: Folha anterior à apostila fl. 3/110 do arquivo em PDF da Hércules.

Com algum esforço é possível enxergar as marcas do papel timbrado na parte da frente dessa folha. É visível que não se trata da mesma folha que está fl. 2/110 do arquivo, que não possui as marcas do papel timbrado.

Ainda na parte superior direita dessa apostila, que é datada de 08/01/2020, conta que o documento que está sendo apostilado foi firmado pelo notário em 07/01/2020.

Figura 7: Indicação da data em que o documento apostilado foi autenticado pelo notário.

O documento que estaria sendo apostilado não traz em nenhum lugar a data 07/01/2020

referida na apostila. Ou seja, essa apostila (fl. 3/110 do arquivo em PDF) não é do documento antecedente (fl. 1 e 2/110 do arquivo em PDF).

O mesmo se nota nos demais documentos estrangeiros apresentados pela Hércules no dia 10 de janeiro de 2020 (que deveriam ter sido entregues até 17/12/2019). Os documentos não estão no papel timbrado para uso notarial, não tem a assinatura do notário e nem a data que o notário teria firmado tais documentos. Já as apostilas, citam que os documentos foram notariados no dia 07/01/2020, informação que não consta nos documentos entregues, posto que aquelas apostilas não se referem aqueles documentos.

É muito fácil comprovar a fraude dos documentos apresentados pela Hércules. A apostila pode ser conferida no site oficial do emitente, como está escrito no próprio documento. A consulta deve ser feita acessando o site <https://sede.mjusticia.gob.es/eregister>.

O código de validação da apostila nº N7201/2020/000558 (fl. 105/100 do arquivo em PDF), emitida em 08/01/2010 é: NA:Sh2W-uWq2-ylRA-YnRN.

Como esses dados é possível fazer o download a apostila oficial, que vem precedida da assinatura do notário, esse documento que levemente foi omitido pela Hércules, deixa claro que o documento apostilado estava em papel timbrado para uso exclusivo dos documentos notariais, indicando, inclusive os números desses papéis:

Figura 8: Autenticação do pelo notário do documento a que se refere a apostila apresentada pela Hércules (fls. 105/110 do arquivo em PDF).

Como pode ser lido (em tradução livre) nessa autenticação do notário, o documento a que se refere a apostila em tela está redigido em papel próprio para autenticação com os números lá indicados:

Eu, RAFAEL VALLEJO ZAPATERO, Notário de Madri, capital de seu ilustre colégio, DO FE: Que o presente testemunho é uma reprodução fiel e exata de seu original, que é exibido e devolvido a mim e **que é redigido em vinte e sete folhas de papel exclusivo para documentos autenticados**, série FA, números 0188129, 0188128, [...] 0188105, 0188104 e do presente, e o do presente, que carimbo, assino e selo, em Madri, em 7 de janeiro de dois mil e vinte (grifou-se).

O documento apresentado pela Hércules (fls. fls. 28 a 79/110 do arquivo em PDF) não está em papel timbrado próprio para autenticação do notário, nem possui os números de série, numa prova cabal de que a apostila juntada pela Hércules não é do documento com o qual aquela empresa enganou essa Administração, conseguindo ser julgada arrematante, mesmo sem ter apresentado a documentação necessária.

A Hércules aproveitou-se da provável pouca intimidade dessa Administração com os documentos emitidos na Espanha, para fraudar essa licitação com a apresentação de documentos falsos, grosseiramente falsos. Intento que seria bem-sucedido, não fosse o fato de esta recorrente ter bastante familiaridade com os documentos espanhóis pelo fato de fazer parte do grupo empresarial que tem sede naquele país.

A concorrente, em conduta de nítida má fé, organizou os seus documentos de tal forma a induzir essa Administração a achar que a documentação estava correta, em especial com a colocação do carimbo do notário em algumas folhas do documento e juntando apostilas de outros documentos.

A Hércules apresentou os certificados do produto, que foram emitidos na Espanha, sem o necessário apostilamento para que possa produzir efeito aqui no Brasil.

Essa falta foi motivo de desclassificação de outra empresa neste mesmo pregão, no entanto, para a Hércules foi dada a oportunidade de juntar, posteriormente tais apostilas.

A proposta ITURRI foi desclassificada por apresentar documentos complementares posteriormente, lembrando que no caso da ITURRI os documentos já haviam sido apresentados tempestivamente, apenas foram esclarecidos pontos omissos nos laudos originais.

Não bastasse essa notória quebra de isonomia no tratamento dos licitantes, a Hércules junta documentação fraudulenta, para enganar essa Administração, tentando passar um documento que não foi apostilado como se fosse o efetivamente apostilado, omitindo as assinaturas dos notários que deveriam estar postas naqueles documentos.

A fraude é escandalosa, o que torna imperativa a desclassificação daquela empresa, bem como o encaminhamento dos documentos para as autoridades competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis contra aquela empresa, além de abrir processo administrativo nesta pasta para punição da Hércules.

2.2 - A falta do relatório de ensaio do SENAI

Peca ainda a classificação da Hércules pelo fato de aquela empresa não ter apresentado, no momento oportuno, o relatório de ensaio do SENAI referente à fita em para aramida 35 mm.

Como pode ser facilmente comprovado, nos arquivos apresentados pela Hércules junto com a proposta, "[Laudos Conjuntos lotes 1 2 3 4 5.pdf](#)" e "[Laudos Conjunto lotes 1 2 3 4 5.pdf](#)", encaminhados em 17/12/2019 às 08:47 horas e às 09:03 horas, respectivamente, não há o relatório da referida fita.

Esse documento, que deveria constar originalmente da proposta apresentada pelas licitantes, conforme exigido no edital, só foi juntado pela Hércules em 10 de janeiro de 2020, às 15:08 horas, no final do arquivo "Doc-Complementar.PDF" (fls. 107 a 110/110).

A ITURRI foi desclassificada porque essa Administração interpretou que não poderia considerar os documentos encaminhados depois de iniciada a licitação, esclarecendo a informação que já constava na documentação tempestivamente apresentada por esta empresa.

Para a Hércules, essa mesma Administração está aceitando um documento que aquela empresa deixou de apresentar quando encaminhou a sua proposta.

A diferença no tratamento destas licitantes, no que se refere a aceitar documentos complementares depois do prazo é desarrazada e se não for corrigida levará a anulação desta licitação e a responsabilização daqueles que deram causa a tão evidente vício que frustra os objetivos da licitação e impôs contratação muito mais onerosa para esse Ministério.

O caso fica ainda mais evidente quando lembrado que a desclassificação da ITURRI gerou um prejuízo de quase 24 milhões de reais a essa Administração.

É bastante razoável aceitar, por diligência, um documento esclarecendo pontos de documentos apresentados tempestivamente, tal qual fez a ITURRI. Mas não foi assim que interpretou essa Administração e, abusando da formalidade, desclassificou a proposta desta empresa que era muito mais vantajosa para a SENASP.

O que não pode ser admitido é que, na mesma licitação, a Administração utilize de dois pesos e duas medidas para aceitar os documentos posteriormente enviados.

2.3 - Problemas técnicos do produto ofertado pela Hércules

Mesmo confiantes na desclassificação da proposta da Hércules, dada a notória ilegalidade dos documentos apresentados por aquela licitante, cumpro, para bem instruir este processo, apontar, também, as falhas técnicas que o produto ofertado por ela apresenta em relação às exigências editalícia:

2.3.1 - Trama em rip stop

O item 16.2.4.b do Termo de Referência do edital deste pregão exige que os conjuntos de proteção para combate a incêndio tenham uma camada externa na cor preto, com disposição da trama **em Rip Stop**.

Segundo o Informe Técnico nº 2019CO5356UE, na sua página 10/21, apresentado pela Hércules (fl. 12/75 do arquivo em PDF encaminhado junto com a proposta ou fl. 14/110 do arquivo complementar e intempestivo), o conjunto possui camada externa em tecido plano preto, referência **Tough Plus Black**, que não é trama em Rip Stop, como exigido nas especificações do edital.

Visando disfarçar a falha do produto e confundir essa Administração, a Hércules apresenta um laudo do laboratório IFTH com nº 13-02929 onde, na página 2/7 (fl. 3/30 do arquivo "Laudos-Conjunto-Lotes-1-2-3-4-5.PDF") menciona um tecido com trama em Rip Stop. Entretanto, as referências do tecido relacionadas no laudo (Tough Plus – 1009 G000 e suas variantes 1012 GA000, 1022 GA000 e 1052 GA000) não correspondem ao tecido Tough Plus Black constante na certificação.

A imposição de a camada externa possuir da trama em Rip Stop decorre da necessidade de alta resistência ao rasgo que este tipo de trama possui comparadas com os tecidos planos, garantindo, dessa forma, sua função mesmo em ambientes onde existe risco de o bombeiro rasgar a vestimenta com cantos pontiagudos perdendo assim os níveis de proteção térmica e mecânica que o conjunto deve proporcionar.

A vestimenta ofertada pela Hércules, como indicado na documentação apresentada pela própria empresa, utiliza tecido **Tough Plus Black** que clara e inequivocamente não é **Rip Stop**, portanto, a proposta daquela empresa descumpra exigência expressa do edital devendo ser desclassificada.

2.3.2 - Espuma na cotoveleira e nas costas

O item 13.3.1.h do Termo de Referência exige cotoveleira acolchoada com espuma de silicone. O item 16.3.1.i exige que a vestimenta tenha na região superior das costas um sistema que impeça a aproximação das camadas de proteção quando da utilização de equipamento autônomo de proteção respiratória (EAPR) por meio de espuma de no mínimo 10 mm de espessura espaçada.

De acordo com a página 10/21 do Informe Técnico nº 2019CO5356UE (fl. 12/75 do arquivo em PDF), a vestimenta possui reforço interno unicamente na região dos joelhos com referência MS110 de composição 100% de espuma de silicone de espessura 10 mm.

O certificado apresentado pela Hércules não demonstra a presença da espuma e do reforço na região dos cotovelos nem na região posterior das costas, como é exigido no edital.

Merece ressaltar que a ITURRI foi desclassificada por conta de o certificado apresentado inicialmente não citar essa proteção, condição que foi corrigida pelo emitente do certificado, mas recusado por essa Administração por entender que a informação correta teria sido apresentada fora do prazo.

A Hércules não apresentou antes nem depois tal informação e mesmo assim foi classificada e considerada arrematante dos lotes 1 e 2. A decisão deve ser revista.

2.3.3 - Alça de resgate

Como já dito, a Hércules não apresentou o laudo do Senai para a alça de resgate junto com a sua proposta, esse documento que só foi encaminhado em 10 de janeiro de 2020 com outros documentos intempestivos, no arquivo "Doc-Complementar.PDF", (fl. 107/110).

Além de intempestivo, o laudo é incompleto, pois deixou de comprovar o atendimento à exigência do tempo de incandescência e propagação igual a zero, mesmo após 05 lavagens, não podendo formar furos ou derreter, de acordo com a EN ISO 15025.

O item 7.5.5 da Nota Técnica n.º 2/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ7.5.5. determina que é necessária apresentação de laudo para comprovar a resistência a tração e o tempo de incandescência pelo fato de que a Norma EM 469 não realiza testes deste componente.

7.5.5. O fato de não aparecer nas imagens não seria sinal de ausência, uma vez que a referida alça fica "escondida" na roupa, de igual forma, o laudo não necessariamente citaria a alça uma vez que a Norma EN não realiza testes deste componente, por isso a necessidade de apresentação do laudo SENAI.

Não apresentando o laudo do Senai completo, incluindo a comprovação da resistência a tração e o tempo de incandescência, não pode ser aceita a proposta da Hércules, também por esse motivo.

3. DAS FALHAS NA PROPOSTA DA SOS SUL

3.1 - As apostilas irregulares

A Sos Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda., tal qual a Hércules, não apresentou o apostilamento dos documentos estrangeiros encaminhado na proposta, mas teve o direito de apresentar, posteriormente o documento apostilado.

Curiosamente, também igual a Hércules, a Sos Sul apresentou apostilas que não se referem aos documentos que supostamente estariam apostilados.

Todos os documentos tiveram a apostila falsificada. A título de exemplificação da fraude tentada pela Sos Sul, vejamos o informe técnico nº 2019CO4459UE (fls. 48 a 67/339 do arquivo em PDF). Esse documento não está no papel timbrado dos documentos notariais da Espanha, que, como já demonstrado tem essa indicação, timbres e numeração própria.

Assim é o cabeçalho do citado documento da Sos Sul:

Figura 9: Cabeçalho do Informe técnico apresentado pela Sos Sul

A apostila N7201/2020/000686 (fl. 69/339 do arquivo em PDF), apresentada pela Sos Sul, como se fosse desse Informe Técnico da Aitex, foi juntada a esse pregão omitindo a autenticação do notário (coincidentalmente igual fez a Hércules). Mas como é possível baixar a apostila pelo site de verificação do emitente, o que foi feito por esta recorrente e pode se feito por essa Administração para conferir, segue a autenticação escondida pela Sos Sul:

Figura 10: Autenticação do notário referente a apostila.

Nessa autenticação é possível ver a sombra do outro lado da folha onde está no cabeçalho os timbres oficiais, a indicação que o papel é exclusivo para documentos notariais e o número daquele papel timbrado.

E mesmo que não fosse possível enxergar a sombra do outro lado do papel, no texto do notário é possível ler que o documento apostilado estava em redigido em 20 folhas de papel timbrado notarial, números o do presente e os 19 seguintes, em tradução livre do seguinte teor:

[...] Extiendo este testimonio em veinte folios de papel timbrado notarial, números el del presente y los diecinueve siguientes. [...] (grifou-se)

Comprovação ainda mais clara da fraude cometida pela Sos Sul pode ser verificada no Certificado da Aitex nº 19/2155/00/0161 (fls. 43 e 44/339 do arquivo em PDF) cuja apostila está

na folha 37/339 do arquivo em PDF e a notariação está na folha 39/339 do arquivo em PDF.

Na notariação da fl. 39/339 está escrito que o documento **está em papel timbrado notarial e está redigido em inglês**. Como pode ser constatado além de não estar no papel timbrado notarial o documento não está em inglês ele está em português.

Não há a menor sombra de dúvida que a notariação apresentada pela Sos Sul não é do documento a que ela induz essa Administração a achar que é.

Ainda mais escandaloso e ver que a mesma autenticação do notário foi juntada repetidas vezes, para documentos e apostilas diferentes.

Nas folhas 39/339 e 71/339 do arquivo em PDF foi juntada a mesma autenticação do notário, com o carimbo nº 0251025702. Notem que é exatamente o mesmo documento a assinatura o selo e o carimbo estão na precisamente na mesma posição nas duas folhas, retirando qualquer possibilidade de não ser o mesmo documento.

Outra comprovação da escandalosa falsificação pode ser constada ainda na apostila juntada as folhas 285/339 e 287/339 do arquivo em PDF, folhas essas que deveriam ser seguidas (o verso de uma folha e a frente da seguinte) e que na cópia é possível ver que não são contínuas.

Examinando a lateral superior direita da autenticação do notário (fl. 287/339 do arquivo em PDF) e a lateral superior esquerda da apostila (fl. 285/339 do arquivo em PDF) nota-se que esses documentos não batem.

Figura 11: Detalhe da fl. 287 (esquerda) e da fl. 285 (direita).

É possível ver nessa comparação das duas folhas que o texto do lado esquerdo que deveria bater com o que saiu na cópia do lado direito não é o mesmo nas últimas cinco linhas. Também chama atenção a posição do carimbo do notário que é completamente diferente nessas duas folhas, que, se corretas, deveriam ser coincidentes.

Mais fácil ainda é baixar a apostila no site de verificação, indicado na própria apostila, onde consta tanto a apostila quanto a autenticação notarial correta que está no verso da folha que lhe antecede. Na apostila é possível ver na lateral esquerda parte da autenticação do notário, com o carimbo batidos nas duas folhas, mostrando como é de fato o documento, bem diferente do que foi apresentado pela Sos Sul.

Figura 12: Detalhe da apostila baixada do site de verificação, onde é possível ver na esquerda parte da autenticação do notário na folha da esquerda.

Essa fraude pode ser vista outras vezes, como é o caso da apostila que está na fl. 326/339 do arquivo em PDF, papel timbrado nº FA7030014, que se conferida no site de verificação é possível ver que a autenticação do cartório correspondente tem o selo nº 0251025703 e o documento apresentado pela Sos Sul (fl. 326/339) tem o selo nº 0251025702.

É flagrante que a empresa Sos Sul, de forma idêntica ao que fez a Hércules, tentou falsificar a regularização dos documentos estrangeiros, acreditando que essa Administração não conheceria a aparência dos documentos espanhóis.

Além dos certificados estrangeiros em que foram juntadas pela Sos Sul com apostilas que não se referem aqueles documentos juntados, aquela empresa também deixou de apresentar apostila para alguns documentos, como é, por exemplo, o caso do Certificado Aitex nº 19/2155/00/0161 (fls. 43 e 44/339 do arquivo em PDF).

3.2 - Tradução adulterada

Outra falsificação grosseira na documentação apresentada pela Sos Sul é a tradução feita de várias autenticações do notário em que o original em espanhol afirma que o documento apresentado é uma fotocópia simples e **que ele não conferiu com o original**. Sendo que na tradução está escrito que o notário conferiu com o original, mudando completamente o sentido do que foi atestado e passando a falsa impressão de que o notário viu o original do documento, o que não é verdade.

Assim está escrito na autenticação do notário, por exemplo, na folha 39/339 do arquivo em PDF:

[...] el documento de su razón, redactado en inglés, idioma que comprendo, **el cuál es una simple fotocopia QUE NO HE COTEJADO CON SU ORIGINAL** (destaque do original)

Figura 13: Autenticação do notário, onde se lê que **NÃO** foi comparado com o original.

Já a tradução desse documento (fl. 41/339 do arquivo em PDF) consta que o notário comparou com o original:

[...] o documento apresentado, redigido em inglês, idioma que comprendo, sendo que o mesmo é uma fotocópia simples **QUE COMPAREI COM O SEU ORIGINAL**. [...] (destaque do original)

Figura 14: Tradução da autenticação do notário, onde se lê que **FOI COMPARADO** com o original.

O documento que foi notariado pela Sos Sul era uma cópia simples e, portanto, não poderia ser aceito. Para isso, a empresa **FALSIFICOU** a tradução juramentada, fazendo este documento passar como se a cópia tivesse sido autenticada.

A irregularidade na tradução é gritante. Não se trata de um pequeno detalhe ou algo inexpressivo. A empresa, deliberadamente, alterou (ou pediu para alterar) uma frase que dizia que um documento **NÃO FOI COMPARADO** para dizer que **FOI COMPARADO** com o original.

É inadmissível classificar a proposta da Sos Sul para este pregão com base nos documentos apresentados por ela, documentação que está eivada de irregularidade que jogam na vala da ilegalidade todo o processo licitatório se não for corrigido, trazendo também para os gestores desta pasta a responsabilidade dessa fraude, principalmente depois de que foi aqui escancarada a adulteração cometida.

3.3 - Cópias autênticas sem verificar o original

Cabe destacar que as autenticações digitais dos documentos apresentadas pela Sos Sul não foram obtidas através da conferência da cópia com o original, tal que é o procedimento usual para as autenticações de documentos apresentados em processos licitatórios.

Como consta da própria declaração de serviço de autenticação digital (fl. 42/339 do arquivo em PDF, por exemplo), a autenticação serve apenas para provar que a Sos Sul tinha posse de um documento com as mesmas características da cópia autenticada:

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA **tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva**, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Essa autenticação não prova que a cópia autenticada foi reproduzida do documento original e legítimo, apenas que a cópia foi feita de um arquivo eletrônico encaminhado pela solicitante, deixando absolutamente claro que toda a responsabilidade pela idoneidade do documento que foi autenticado é da empresa e não do cartório, o qual se exige, por completo, de qualquer responsabilidade pela veracidade e mesmo existência física do documento do qual foi extraída a cópia.

Merece ser registrado que apesar de a Sos Sul ter sede em Curitiba no Paraná e vários documentos terem sido emitidos na Espanha, a licitante utilizou um cartório de João Pessoa na Paraíba para autenticar as cópias de tais documentos, que é o único cartório do País que faz esse procedimento.

Pairando qualquer dúvida sobre a forma de "autenticação" daquele cartório, basta entrar no site <https://www.azevedobastos.net.br/autenticacaoDigital.php>, para verificar que eles são bem claros ao afirmar que os documentos são autenticados pela internet. Ou seja, sem que o cartório verifique a autenticidade dos documentos. Todo o processo é feito apenas com a afirmação da empresa de que possui os documentos em original, o que, como já demonstrado nos outros tópicos, nunca foi uma verdade.

3.4 - Problemas técnicos do produto ofertado pela Sos Sul

Além de ser irregular e fraudulenta a documentação apresentada pela Sos Sul, que já implica na desclassificação daquela proposta além das medidas cabíveis para punir tal conduta, o produto ofertado por ela também não atende ao que foi determinado nas especificações técnicas constantes do Termo de Referência do edital do pregão em apreço.

3.4.1 - Espessura da espuma

Os itens 16.3.1.h, 16.3.1.i e 16.3.2.b do Termo de Referência exigem que a espuma de silicone da cotoveleira, das costas e da joelheira tenha 10 mm de espessura.

A documentação técnica referente ao produto ofertado pela Sos Sul, Certificado UE nº 19/2155/00/0161 (igual à fls. 43 e 44/339 do arquivo em PDF) e Informe Técnico nº 2019CO4459UE (iguais às fls. 48/339 e seguintes do arquivo em PDF) que foram encaminhados juntamente com a proposta **não indicam a espessura da espuma**.

A Sos Sul encaminha, fora do prazo, a carta da Aitex de 09 de janeiro de 2020 (fl. 43/339 do arquivo em PDF) na qual consta a espessura da espuma que não constava do certificado enviado junto com a proposta.

Cabe repisar que a ITURRI foi desclassificada por conta de suposta intempestividade da apresentação de documento que complementava informação do certificado, de forma idêntica ao que foi feito pela Sos Sul.

No caso da Sos Sul, de forma ainda mais gravosa, a empresa nem sequer apresentou um certificado do produto com a informação completa, mas sim, uma simples declaração do fabricante, que nem sequer poderia ser aceita.

Para a ITURRI a desclassificação, mas para a Sos Sul foi aceito o documento entregue fora do prazo e, inclusive, emitido em 09 de janeiro de 2020, bem depois da data de entrega das propostas que foi 17 de dezembro de 2019.

Mas essa carta da Aitex, que se fosse respeitado o princípio da isonomia, nem deveria ter sido considerada, também não pode ser aproveitada para classificar a proposta da Sos Sul, tendo em vista que:

1. tal carta confronta diretamente com a informação constante no Laudo 2019CO4459UE (48/339 e seguintes do arquivo em PDF), uma vez que a referência informada no laudo (silicone Sponge Sheeting) continua sendo diferente da referência informada na carta (MSIL10).
2. a demonstração das características, resultados, desempenhos através de carta infringe o Regulamento (UE) 2016/425. O único documento válido para tais comprovações será a Certificação de Exame UE de Tipo do EPI junto com o informe técnico com número idêntico ao informado no próprio certificado.
3. o Laudo nº 8476/2019-1 que a AITEX menciona no documento não forma parte do Laudo nº 2019CO4459UE e, portanto, não está garantida a resistência a propagação de chama ISO 15025 e da resistência ao calor ISO 17493 de acordo com as exigências requeridas pela EN 469.
4. a carta menciona que a espuma MSIL10 (que teoricamente atenderia as exigências do edital) está presente somente nos joelhos e não é demonstrada a presença da espuma de silicone de 10 mm no reforço interno dos cotovelos, nem na região posterior das costas.

3.4.2 - Altura da faixa refletiva

De acordo com o item 16.3.1. do Termo de Referência, a faixa refletiva do casaco onde está escrito bombeiros deve ter altura de 8 cm.

A Sos Sul apresentou, em 10/01/2020, o Laudo Aitex nº 2016CN0132 (fl. 290/339 e seguintes do arquivo em PDF) do produto XM-6015 FR-TAPE Aitex nº 16CN0132 (fl. 289/339 do arquivo em PDF) do produto XM-8011 FR HT TAPE. Na página 1/15 desse Laudo Aitex nº 2016CN0132 (fl. 290/339 do arquivo em PDF) está informado que a largura do material é de 0,05 m (5,0 cm) quando o módulo refletivo das costas deve possuir letras de 8,00 cm de altura, conforme determinado no edital.

Figura 15: Informação do laudo da Aitex quanto à largura (altura) da faixa.

Se o edital exige que a altura (largura) da faixa tenha que ser 8 cm, não pode ser classificada a proposta da Sos Sul que apresentou uma proposta com faixa de apenas 5 cm de altura, sem fazer letra morta a regra editalícia e sem comprometer legalidade desse pregão.

3.4.3 - A falta do relatório de ensaio do SENAI

Tal qual falhou a Hércules, a Sos Sul não apresentou, no momento oportuno, o relatório de ensaio do SENAI referente a fita em para aramida.

Como pode ser facilmente comprovado, nos arquivos apresentados pela Sos Sul junto com a proposta, não há o relatório da referida fita.

Esse documento, que deveria constar originalmente da proposta apresentada pelas licitantes, conforme exigido no edital, só foi juntado pela Sos Sul em 10 de janeiro de 2020, às 15:43 horas, no arquivo "PROPOSTA-----ITENS-03_-04-E-05_compressed" (fls. 273 e 274/339).

A ITURRI foi desclassificada porque essa Administração interpretou que não poderia considerar os documentos encaminhados depois de iniciada a licitação, esclarecendo a informação que já constava na documentação tempestivamente apresentada por esta empresa.

Para a Sos Sul, essa mesma Administração está aceitando um documento que aquela empresa deixou de apresentar quando encaminhou a sua proposta, documento que só foi emitido pelo SENAI em 02 de janeiro de 2020.

Como já dito, até seria bastante razoável aceitar, por diligência, um documento esclarecendo pontos de documentos apresentados tempestivamente, tal qual fez a ITURRI. Mas não foi assim que interpretou essa Administração e, abusando da formalidade, desclassificou a proposta desta empresa que era muito mais vantajosa para a SENASP.

Logo, ou essa Administração aceita a documentação encaminhada pela ITURRI ou se vê obrigada a também rejeitar a Soss Sul, pelo princípio da isonomia.

4. QUANTO À PROPOSTA DA JOBE LUV

A Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda., próxima colocada após a ITURRI nos itens 6 ao 10 do certame em tela, para o fornecimento de capuzes balaclavas, foi habilitada e classificada pelo douto pregoeiro, restando vencedora com uma proposta final 35% superior ao preço que foi ofertado por esta empresa.

Todavia, como restará demonstrado a seguir, a documentação técnica apresentada pela Jobe Luv curiosamente apresenta vícios nos mesmos tópicos e ainda mais graves que aquela empresa se investiu contra na documentação da ITURRI, e que levaram essa Administração decidir pela desclassificação desta empresa.

Sendo assim, passa-se à análise da proposta da Jobe Luv, com as razões de sua necessária desclassificação:

4.1 Diâmetro de abertura da balaclava

Na análise dos recursos interpostos contra a habilitação da ITURRI, a douta comissão técnica entendeu, por meio da Nota Técnica nº 2/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ (doc. 10660342), pela procedência das arguições levantadas pela empresa Jobe Luv e demais recorrentes quanto ao fato de que os laudos da ITURRI eram omissos em relação à espessura da espuma de silicone e reforço nos joelhos das calças.

Segundo a douta área técnica, ainda que os produtos tenham passado por todos os testes de certificação das normas exigidas, a falta de menção textual da análise pericial acerca daqueles componentes colocaria em risco a contratação, uma vez que *“O objetivo da certificação é garantir que o objeto possua as qualidades que assegurem a segurança e o conforto do bombeiro, e façam jus aos altos valores que o Governo Federal investe”*.

Já em relação aos capuzes balaclavas, ainda que a proposta desta empresa afirmasse que o produto seria fornecido com o diâmetro de abertura ocular de 116 mm², vertical e horizontalmente, a ITURRI foi desclassificada porque o laudo apresentado foi feito a partir de uma amostra com abertura ovalada de 12 cm por 8 cm.

Acontece que os laudos técnicos apresentados pela Jobe Luv (doc. 10726602) são omissos justamente em relação ao diâmetro de abertura ocular do capuz balaclava.

Veja-se que em nenhuma parte do documento há menção sobre esta informação e que, segundo a interpretação da equipe técnica e do douto pregoeiro, deveria estar lá, porque foi justamente ela que levou a ITURRI a ser desclassificada nos itens 6 ao 10 do certame.

Noutras palavras, se o diâmetro da abertura ocular da amostra analisada fosse tão irrelevante a ponto de não precisar constar no laudo, certamente a ITURRI não poderia ter sido desclassificada por apresentar um laudo com dimensão distinta do exigido.

De mesmo modo, não há que se falar que bastaria a simples informação, na proposta da Jobe Luv, de que o produto a ser fornecido atenderá às especificações do edital, pois esta empresa recorrente também apresentou proposta conforme as exigências editalícias e, mesmo assim, restou desclassificada.

Destarte, não se está afirmando aqui que o instrumento convocatório exige que o laudo apresentado faça constar a dimensão da abertura ocular. Pelo contrário, o edital não exige que o laudo apresente estas informações, assim como não exige menção à espessura da espuma de silicone e dos reforços no joelho das calças. Todavia, como a ITURRI foi desclassificada pela omissão destas informações, o mesmo tratamento deve ser dado a todos os licitantes, de forma isonômica. Aliás, o que deveria ser feito é reformar a decisão equivocada que levou a desclassificação da ITURRI.

Desta feita, se essa respeitável Administração vier a entender que o instrumento convocatório não exige a apresentação de laudo com o diâmetro de abertura ocular dos capuzes balaclavas, deve aplicar o mesmo entendimento para desconsiderar a divergência do diâmetro de abertura do capuz ofertado pela ITURRI, bem como a omissão quanto à espessura da espuma de silicone e reforço nos joelhos das calças ofertadas, reconsiderando assim a decisão que desclassificou esta empresa.

Por outro lado, se esta respeitável Administração mantiver o entendimento de que nos laudos apresentados devem constar as informações exatas dos produtos ofertados, deve a empresa Jobe Luv ser desclassificada do certame, uma vez que o laudo por ela apresentado é omissivo quanto às suas dimensões.

O inadmissível é manter duas decisões tão colossalmente conflitantes, de forma a prejudicar a ITURRI e favorecer a Jobe Luv, em detrimento do interesse público.

4.2 Gramatura do tecido da balaclava

Dispõe o item 19.9.1 do edital que o capuz balaclava deve ser confeccionado com *“tecido de Poliacilonitrila Oxidado ou em tecido de malha com fibras meta aramida combinado com outras fibras inerentemente retardantes a chamas para garantir o conforto, com **camada dupla de no mínimo 220 g/m², cada**”*.

Olhando a página 4/10 do Informe Técnico Aitex nº 2019EP0912UE encaminhado pela Jobe Luv (fl. 69/77 do arquivo em PDF - doc. 10726602), é possível verificar que o capuz da empresa é confeccionado com tecido de gramatura aproximada de 200 g/m², bem abaixo do exigido no instrumento convocatório.

Figura 16: Informação do laudo da Aitex quanto à gramatura do tecido do capuz.

Desta forma, o produto ofertado pela Jobe Luv incontestavelmente não atende as exigências do edital.

Veja-se que a divergência aqui apontada é bem diferente daquela versada sobre o diâmetro de abertura ocular dos capuzes da ITURRI, cujo laudo continha um tamanho diferente do que constava na proposta. Naquele caso, bastaria ajustar o diâmetro da abertura na confecção do produto, sem que houvesse nenhum prejuízo ao material, à qualidade e à segurança do produto.

Neste caso, o material utilizado pela Jobe Luv para confeccionar o produto é de qualidade inferior ao exigido, o que pode colocar em grave risco a vida e a saúde dos usuários.

Por derradeiro, importa destacar, desde já, ser incabível a alegação de que a proposta da Jobe Luv afirma que o produto a ser entregue é confeccionado com material de 220 g/m² e que a empresa obedecerá às exigências do instrumento convocatório.

Como afirmou a própria comissão técnica quando da análise do laudo da ITURRI, *“A declaração da licitante de que o produto a ser entregue terá características diferentes do certificado não pode ser aceita, pois, caso contrário, poder-se-ia apresentar uma certificação qualquer para outro produto qualquer, perdendo o efeito garantidor da segurança e qualidade que se pretende”*.

Neste norte, se essa Administração entender pela aprovação do laudo apresentado pela Jobe Luv, cuja gramatura do tecido está abaixo da exigida no edital, deve a decisão que desclassificou a ITURRI, por ter apresentado laudo com diâmetro de abertura abaixo do exigido, também ser reconsiderada, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia.

Do contrário, deve a Jobe Luv ser desclassificada por ter apresentado laudo de produto que não atende às especificações do instrumento convocatório.

4.3 - Cópias autenticadas sem verificar o original

Interessante apontar ainda que as autenticações digitais dos documentos apresentadas Jobe Luv não foram obtidas através da conferência da cópia com o original, tal que é o procedimento usual para as autenticações de documentos apresentados em processos licitatórios.

Tais autenticações foram feitas exatamente como foram feitas as autenticações da Sos Sul, diga-se de passagem, no mesmo cartório que fica em João Pessoa na Paraíba, em que pese a Jobe Luv ter sede em rio Claro, no interior de São Paulo e a Sos Sul ter sede em Curitiba no Paraná.

Como já demonstrado ao tratar deste tema referente a empresa Sos Sul, consta da própria declaração de serviço de autenticação digital, que a autenticação apresentada por essa empresa serve apenas para provar que a Jobe Luv tinha posse de um documento com as mesmas características da cópia autenticada.

Essa autenticação não prova que a cópia autêntica foi reproduzida do documento original e legítimo, apenas que a cópia foi feita de um arquivo eletrônico encaminhado pela solicitante, deixando absolutamente claro que toda a responsabilidade pela idoneidade do documento que foi autenticado é da empresa e não do cartório, o qual se exime, por completo, de qualquer responsabilidade pela veracidade e mesmo existência física do documento do qual foi extraída a cópia.

5. DA IMORALIDADE DE HOMOLOGAR O RESULTADO COM PREÇO TÃO EXORBITANTE

Também é preciso destacar que essa Administração desclassificou a proposta da ITURRI, mesmo sabendo que o produto responde plenamente às exigências do edital e, também, às necessidades da SENASP, por entender que alguns documentos complementares foram apresentados fora do prazo, ou seja, por **questões meramente formais**.

Não ficou nenhuma dúvida neste processo licitatório que os produtos ofertados pela ITURRI atendem ao que foi especificado no edital. Aliás, esta empresa é reconhecida mundialmente pela qualidade dos seus produtos, que são utilizados e elogiados pelas mais exigentes corporações de bombeiros do planeta.

Essa Administração sabe, portanto, que é possível comprar o objeto desejado, nas especificações estabelecidas, pelo valor ofertado pela ITURRI, bastaria repetir o certame, caso essa Secretaria insistisse no formalismo exacerbado de manter a desclassificação da proposta da ITURRI por apresentar documentos depois do prazo, entendimento que não foi adotado para aproveitar as propostas das vencedoras.

Tendo ciência que é possível adquirir os produtos pelo preço ofertado pela ITURRI pelo valor de R\$ 75.652.903,39 não há respaldo legal, nem moral, para comprar tais produtos por R\$ 99.530.016,00 valor este último que foi o do resultado ora combatido.

A diferença é de R\$ 23.877.112,61. O prejuízo que está sendo imposto para o país é enorme.

Quase **24 milhões de reais** do escasso recurso disponível para fazer frente às necessidades desta pasta que serão rasgados caso essa Administração venha a homologar o resultado que está sendo contestado.

Por certo esse governo, que não coaduna com os maus feitos com o dinheiro público, não permitirá que tamanha barbaria seja cometida, o que arruinaria a credibilidade desse respeitado Ministério.

Por isso a ITURRI insiste na revisão da danosa decisão que desclassificação da sua proposta, o que certamente será determinado, dada a seriedade com que é conduzida esta pasta.

6. DO ESTRANHÍSSIMO CONFORMISMO DAS CONCORRENTES DIANTE DESSE JULGAMENTO

Merece ser sublinhado, por fim, que é bastante atípico o conformismo dessas três empresas, Hércules, Sos Sul e Jobe Luv quanto ao novo resultado deste certame ora contestado.

Quando o julgamento do processo foi por considerar, corretamente, a ITURRI como vencedora dos 10 lotes, essas empresas recorreram bravamente contra a decisão, apontando detalhes, dos mais irrelevantes, para desclassificar a proposta da ITURRI que era muito mais vantajosa para a SENASP do que as deles.

Precisa ficar sobressaltado que decisão de desclassificar a proposta da ITURRI foi equivocada o que agora se demonstra mais claramente, pois falhas muito mais relevantes foram perdoadas nas propostas mais caras desses três concorrentes.

Alcançado o objetivo dessas empresas, que era eliminar a proposta mais econômica para essa Administração, e divulgado o novo julgamento, no qual cada uma ganhou uma parte do objeto, porém deixou de ganhar vários outros lotes, aquela mesma determinação de apontar erro dos outros vencedores não mais se notou por parte de nenhuma delas, como se estivessem satisfeitas em perder parte do objeto para as concorrentes.

Mesmo com tantos e tão evidentes erros na proposta das três vencedoras, conforme apontado nesta peça recursal, aquelas empresas se quedaram silentes e sequer manifestaram a intenção de recorrer contra o equivocado julgamento para os lotes que perderam, dando a impressão que aquele resultado estava "satisfazendo" as três empresas, que conseguiram passar suas propostas por preço muito acima do que é praticado no mercado, mais de 23 milhões de reais acima do valor que poderia ser comprado tais produtos.

Esse estranho conformismo em uma licitação desse porte, contrastado com os aguerridos recursos interpostos contra a ITURRI por questões muito similares às agora discutidas, é ainda reforçado quando observado que as empresas Sos Sul e Hércules falsificaram suas apostilas de forma praticamente idêntica e quando a Sos Sul e Jobe Luv, ainda que muito distantes entre si na região sul e sudeste do País, ambas optaram por "autenticar" seus documentos no mesmo cartório, que fica na Paraíba.

7. DO PEDIDO

Ante o exposto, a ITURRI pede a essa Administração que:

1. seja revista a equivocada decisão que culminou com a desclassificação da sua proposta, por apresentar documentos fora do prazo, uma vez que as empresas que agora foram escolhidas arrematantes também apresentaram documentos depois da data marcada para encaminhamento das propostas;
2. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, sejam desclassificadas as propostas das empresas Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.; SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. e Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. por contas das muitas e graves irregularidades aqui apontadas;
3. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, seja revogada a licitação, posto que os valores das propostas vencedoras são mais de VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS mais caro do que pode ser comprado o material objeto desta licitação.
4. sejam encaminhados os fortes indícios de fraude aqui apontados ao Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, para apuração da eventual prática de crime;
5. seja aberto processo administrativo para apuração das fraudes aqui noticiadas e respectiva punição das empresas.

Nestes termos, pede deferimento.

ITURRI Coimpar Indústria e Comercio de EPI's Ltda.

José Ignacio Blasco Marín
CPF: 235.446.018-00

Felipe Boselli
OAB/SC 29.308
BOSELLI & LOSS ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.1.2. Em resumo, a empresa ITURRI alega que as três vencedoras não "nacionalizaram" os documentos devidamente, conforme apostilamento definido na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, de 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada, por meio do Decreto Presidencial nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. O processo de validação no Brasil da documentação estrangeira, após o apostilamento, deverá ainda ser traduzida por tradutor juramentado, conforme § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93. A empresa alega que nenhuma das vencedoras concluiu satisfatoriamente esse processo para todos os documentos não-nacionais. Quanto às empresas HÉRCULES e SOS SUL, alega a recorrente que apresentaram certificação fora do prazo estabelecido no Edital. Além disso, informa alguns problemas técnicos em todas as propostas aprovadas. Por fim, a empresa alega que as empresas HÉRCULES e SOS SUL agiram de má-fé, adulterando documentos necessários à internalização dos documentos estrangeiros.

2.1.3. **JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A (10796041):**

RECURSO :

A/C MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA / SENASP
Fone: (61)2025-9513
E-mail: licitacao.senasp@mj.gov.br

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 16/2019

À Comissão de Licitação:

A JGB Equipamentos de Segurança S/A, portadora do CNPJ 90.278.565/0001-28, vem respeitosamente impetrar recurso administrativo contra a empresa SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA, portadora do CNPJ 03.928.511/0001-66, hora habilitada no pregão eletrônico supracitado, devido ao fato da mesma não ter apresentado documentação técnica que comprove conformidade com o que rege o Termo de Referência.

I. VISIBILIDADE DO CONJUNTO

O item 16.2.5 do termo de referência determina que:

"No tocante à visibilidade, o conjunto de proteção deve obedecer o seguinte:

- a) índice mínimo de visibilidade conforme EN 471;
- b) faixas refletivas intercaladas nas cores amarela-prata-amarela, com no mínimo 50 mm de largura, devendo ser respiráveis e, ainda, serem costuradas com dupla costura para maior durabilidade;

Conforme análise do laudo 2019CO4459UE da vestimenta "SOS 4900" ofertada pela empresa SOS Sul, a faixa refletiva utilizada na vestimenta é a referência "COATS SIGNAL CA412300". Ao avaliar os laudos anexados por este licitante, no tocante a faixa refletiva, foram evidenciados os seguintes laudos:

Certificado de teste N° 16CN0132, fabricante Shanghai XM Group LTDA:
XM-6015 FR TAPE (faixa refletiva termo selada, contínua, cinza, 50 mm)
XM-8011 FR HT TAPE (faixa refletiva termo selada, segmentada, cinza, 50 mm)

Ou seja, a licitante não apresentou laudo correspondente à faixa refletiva certificada em sua vestimenta referência "SOS 4900", que comprove conformidade com o Termo de Referência.

Cabe destacar que norma EN471 especifica as características para materiais que tenham como objetivo a sinalização, e define também as exigências mínimas de resistência à cor, estabilidade dimensional, resistência à fricção e resistência ao rasgo destes materiais. Sendo assim, a conformidade do conjunto de proteção para bombeiros com a norma EN 471 é de suma importância para garantir a segurança do usuário em locais com pouca luminosidade, pois a alta visibilidade da vestimenta possibilita ao bombeiro trabalhar em circunstâncias seguras, mesmo quando a visibilidade é baixa.

II RESPIRABILIDADE DA FAIXA REFLETIVA

Conforme pesquisa realizada pela JGB, a faixa refletiva "COATS SIGNAL CA412300" não é respirável. O fabricante do produto possui em seu portfólio dois tipos de faixa, sendo elas: CA412300: Não Respirável
C412300P: Respirável

A faixa refletiva respirável possui micro orifícios que permitem uma saída mais fácil da transpiração, ajudando na circulação de ar a fim de evitar o superaquecimento. Cabe ressaltar que, para emissão do certificado de conformidade europeia (UE), faz-se necessário relacionar e ensaiar todos os tecidos e insumos da vestimenta, para garantir que todos os componentes atendam as normas técnicas. Após emissão do certificado do EPI, não é permitido ao fabricante inserir ou alterar na vestimenta outros materiais/insumos que não estejam contemplados no certificado, pois isto descaracteriza o EPI. Caso a empresa SOS Sul venha apresentar laudo de material diferente do que está declarado em seu certificado, o produto não estará coberto pela certificação apresentada.

III. DO PEDIDO

Pela razão acima expostas, a JGB Equipamentos de Segurança S/A, requer o recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, e solicita a inabilitação da licitante SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA, por descumprimento aos requisitos do Termo de Referência.

Nesses Termos
Pede Deferimento.

2.1.4. A empresa JGB, em resumo, apontou que há algumas falhas técnicas na proposta da empresa SOS SUL.

3. CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS RECORRIDAS

3.1. As empresas recorridas apresentaram as seguintes contrarrazões:

3.1.1. **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.** Contra os recursos dos itens 1 e 2:

CONTRARRAZÕES (CONTESTAÇÃO)

PREGÃO ELETRÔNICO SENASP Nº 16/2019

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

A HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., doravante denominada HÉRCULES (RECORRIDA), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 60.042.686/0001-05, com sede localizada na Avenida Robert Kennedy, 675 – Planalto – São Bernardo do Campo/SP, VEM respeitosamente à presença de V.Sa., por seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído, CONTESTAR, através da presente CONTRA-RAZÕES, i.e., vem oferecer RAZÕES CONSUBSTANCIADAS em OPOSIÇÃO às INFUNDADAS ACUSAÇÕES produzidas pela ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA (RECORRENTE) com fulcro no § 3º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e disposições legais aplicáveis, bem como de acordo com o item 12 (RECURSOS) do ATO CONVOCATÓRIO supracitado, e, ainda, REQUERER tempestivamente que V.Sa. se digne a MANTER a HABILITAÇÃO da “HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.” (RECORRIDA) e, consequentemente, INDEFERIR o RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO pela licitante “ITURRI.” por ser o mesmo, JURIDICAMENTE INCONSISTENTE e repleto de ACUSAÇÕES HIPOTÉTICAS e IMAGINÁRIAS que – como é público e notório – são normalmente utilizada pela referida IMPETRANTE para criarem certo tumulto no andamento do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e CONFUNDIR, desta forma, os MEMBROS dessa COMISSÃO, tudo de acordo com as RAZÕES de FATO e de DIREITO que serão apresentadas na presente petição:

Primeiramente, faz-se necessário aqui registrar que a Hércules Equipamentos de Proteção Ltda (Recorrida) é uma empresa tradicional no mercado de fabricação de equipamentos de proteção ao trabalho há mais de 30 anos no mercado; participando assiduamente em Licitações em todo Território Nacional e NUNCA houvera na história da Hércules algo que desabonasse sua conduta e prática comercial. Como participante de licitações sabemos claramente das consequências de que qualquer ato desprovido de verdade poderia fomentar severas sanções administrativas para a Hércules; e temos plena ciência de todas as Leis que regem os procedimentos licitatórios bem como nunca violamos qualquer princípio norteador da Lei.

Alegar que a Recorrida não entregou os documentos solicitados em edital é um equívoco muito grande e acusar a Hércules de falsificação de documentos é grave e imoral. É lamentável que a recorrente, visando apenas induzir essa ADMINISTRAÇÃO ao erro, ou inconformada com sua desclassificação faça falsas alegações e acuse descaradamente sem fundamento algum seu concorrente.

A Hércules Equipamentos de Proteção Ltda poderá, – em face das inúmeras ACUSAÇÕES sem causa aparente apresentadas pela “ITURRI” no que tange às argumentações apresentadas, que, segundo o entendimento da mesma, houve FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS de parte do parágrafo 2 da peça recursal apresentada pela referida licitante, – embora possamos, na ÁREA ADMINISTRATIVA, interpretar, por analogia, como LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ os atos da “ITURRI.” porque os mesmos vieram tumultuar o PREGÃO retro mencionado que, salvo melhor juízo, segundo o entendimento de Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico, Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, pág. 148), a referida impetrante deseja, sic, “... alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada o andamento do processo; ...; provocar incidentes manifestamente infundados.”

Ou seja, não obstante a opinião da autora, – isto é, sic, “(...) Tal conduta do autor... pode gerar a sua condenação na indenização da parte contrária dos prejuízos e todas as despesas que efetuou. (...)”, o DIREITO AO CONTRADITÓRIO, por ser uma garantia constitucional que assegura a todo aquele que for demandado, nas esferas ADMINISTRATIVA e JUDICIAL, o direito de DEFESA da ACUSAÇÃO e de PROTEÇÃO de seu DIREITO, não faculta a quem quer que seja a gratuitamente ACUSAR de forma INCONSEQUENTE e LEVIANA, quando a mesma afirmou que, sic, “que a documentação apresentada pela “Hércules fora falsificada....”

A HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO apresentou sua proposta atendendo, rigorosamente, às especificações do instrumento convocatório e, após as etapas normais do pregão, foi considerada arrematante dos lotes 1 e 2 licitados. Renitente com a decisão proferida pelo senhor pregoeiro, a empresa Iturri, foi a ÚNICA empresa a acusar, caluniar, difamar e contestar os documentos apresentados pela licitante “Hércules”.

A recorrente alega que haveria uma economia aos cofres públicos sendo a grande vencedora de todos os lotes do certame. Falsa afirmação; caso a recorrente fosse a vencedora; não só causaria um prejuízo econômico quanto de bem estar aos combatentes ao adquirir tal vestimenta em parcial desacordo técnico com o especificado no termo de referência.

A recorrente alega que fora desclassificada por excesso de formalismo, ou seja, por ter complementado documentos em sua contrarrazão. Se observarmos o motivo de desclassificação da recorrente no ITEM III da análise da comissão (Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões) afirmam que a empresa ITURRI fora desclassificada porque enviou uma nova certificação MODIFICANDO O PRODUTO para substituir aquela que já tinha enviado, o que, torna o documento intempestivo. O próprio pregoeiro menciona que uma revisão de certificação PODERIA SER ACEITA.

Portanto, apenas a título de esclarecimento, é muito importante aqui instar que a

“Hércules Equipamentos de Proteção Ltda” RECORRIDA, – em face da postura ética e moral de seus DIRETORES, GERENTES e COLABORADORES há aproximadamente 30 anos, – não cometeu nenhum tipo de ATO ILÍCITO com relação aos DOCUMENTOS e PROPOSIÇÕES apresentadas na LICITAÇÃO em questão e, por este motivo, irá CONTESTAR, parágrafo a parágrafo, as INCONSISTENTES e INFUNDADAS ACUSAÇÕES apresentadas pela ITURRI.

2.1 – Falsificação das Apostilas

Primeiramente, reforçamos que a Recorrida disponibiliza para a Administração todos os documentos, eletrônicos e/ou físicos para qualquer conferência que se faça necessário. Como comprovação da VERACIDADE dos documentos APOSTILADOS e NOTORIZADOS, os mesmos serão enviados para COMPLEMENTAR tal autenticidade. Estarão disponíveis no anexo denominado ANEXO 1 e em complemento também consta uma carta do NOTÁRIO declarando a AUTENTICIDADE dos testemunhos notariais (ANEXO 2).

Todos os apostilamentos foram realizados corretamente, segundo a lei espanhola por meio de um notário para o testimonio notorial e por meio de colégio notorial.

Nenhum documento foi adulterado, modificado ou qualquer outro ato ilegal fora cometido pela Recorrida.

A empresa Recorrente afirma levemente a existência de falsificação de documentos da Hercules sem qualquer tipo de evidência ou prova para tal.

Em nenhum momento a empresa Recorrente tentou apontar algum resultado técnico duvidoso na documentação técnica da Hercules. Ela apenas esta apontando detalhes visuais na documentação que ela argumenta que são obrigatórios, pois bem, baseado em quais padrões? Por quê não é citado nenhum decreto, nenhuma lei, nem sequer trechos da convenção de Haia? Enquanto o decreto 8660 de 29 de janeiro de 2016 que dita tal regulamentação no Brasil sobre o apostilamento descreve o modelo de apostila e não faz nem menção dos documentos intermediários que cada país pode exigir para ser realizado o apostilamento (como o “testimonio notarial” no caso da Espanha).

Vamos ao afirmado pela empresa RECORRENTE:

A Hércules Equipamentos de Proteção Ltda. apresentou os certificados dos produtos por ela ofertado, documentos esses emitidos no exterior, sem estar devidamente apostilados, conforme exige a legislação vigente, o que foi, inclusive, motivo de desclassificação de outra concorrente, a Arbji Comercio de Eletrônicos e Componentes EIRELI, como se constata na Ata deste pregão:

Pregoeiro 17/12/2019 - 14:40:48

Para ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI - Para que documentos emitidos fora do País terem VALIDADE NO BRASIL, devem ser apresentados os documentos originais, JUNTAMENTE COM A APOSTILA e a tradução de tradutor juramentado no Brasil. Os documentos que o Sr. apresentou não têm nenhum desses procedimentos.

[...]

Recusa 17/12/2019 - 14:50:02

Recusa da proposta. Fornecedor: ARBJI COMERCIO DE ELETRONICOS E COMPONENTES EIRELI, CNPJ/CPF: 04.730.121/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 3.289,9999. Motivo: O Licitante apresentou documentação certificadora estrangeira para o equipamento, porém SEM APOSTILLE e sem tradução feita por tradutor juramentado, conforme legislação. (grifou-se)

A documentação apresentada pela Hércules não tinha o apostilamento (nem a consularização) o que pode ser facilmente comprovado, examinado os arquivos enviados por aquela empresa “Laudos Conjuntos lotes 1 2 3 4 5.pdf” e “Laudos Conjunto lotes 1 2 3 4 5.pdf”, encaminhados em 17/12/2019 às 08:47 horas e às 09:03 horas, respectivamente.

Seguindo ao que foi exposto pela empresa Recorrente:

Para HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA. - O Sr. anexou juntamente aos laudos, a apostille original?

[...]

60.042.686/0001-05 (identificação da Hércules na Ata)

10/01/2020 11:50:30

Sr. Pregoeiro Podemos fazer o item 2 no preço do item 1 - R\$ 4.200,00 Os apostilamentos originais foram enviados com os laudos COMPLEMENTARES conforme link já enviados aos senhores; o que complementa os laudos da proposta: <https://drive.google.com/file/d/1C5bjo3XxONNausaMnpNMRs9bSzM79Bkk/view> (grifou-se)

O arquivo com as apostilas dos atestados, “Doc Complementar.pdf”, foi encaminhado apenas no dia 10 de janeiro de 2020 às 15:08 horas, como pode ser comprovado no portal do Comprasnet.

Os documentos que deveriam ter sido entregues até 17 de dezembro de 2019, conforme regra editalícia, só foram encaminhados em 10 de janeiro de 2020

Como dito em conversa publica ao pregoeiro, mantivemos os documentos enviados inicialmente em 17/12/2019 e COMPLEMENTAMOS com outros documentos, que por sinal, poderiam ter sido exigidos pela comissão técnica e pelo próprio senhor pregoeiro uma vez que houvesse alguma dúvida, chance da qual foi concedida à empresa ITURRI para COMPLEMENTAR seus documentos e não enviar fazendo SUBSTITUIÇÃO de algo já anexado no dia 17/12/2019.

A Recorrente cita: “Exatamente pelo mesmo motivo, encaminhar documentos depois do prazo, a ITURRI foi desclassificada deste pregão. Claramente tem-se dois pesos e duas medidas, na classificação da Hércules, sepultando o princípio da isonomia.”

Diante da insistência da Recorrente em argumentar sua desclassificação relembremos que a mesma fora claramente desclassificada por NÃO atender a especificação técnica e por apresentar primeiramente um laudo e posteriormente OUTRO CERTIFICADO ou seja MUDANDO O PRODUTO; conforme decisão do senhor pregoeiro se fosse uma complementação de laudo não haveria motivos para a desclassificação da mesma.

2.1.1 – Afirmado pela empresa RECORRENTE: Como é feita uma apostila na Espanha: “Antes de apresentar a documentação da Hércules, cabe lembrar como é feito um documento apostilado na Espanha. Lembrando que a Iturri Coimpar é uma representação no Brasil da Iturri, que é uma empresa espanhola. O que passaremos a explicar agora é o que fazemos em todos os processos:...”

A Recorrida não irá debater sobre esse contestamento de como é feito apostilamento na Espanha pois todos os documentos, relatórios, ensaios foram apresentados juntamente com a sua tradução feita por tradutor juramentado; conforme é solicitado em edital item 16.7.6. e também todos os documentos apresentados estão de acordo conforme prevê a Convenção da Apostila de Haia, da qual o País é signatário.

O Decreto 8660 de 29 de janeiro de 2016 não exige que a notarização seja apresentada junto com o apostilamento. Ele exige apenas que seja apresentado o apostilamento fisicamente aposto no documento e que seja conforme ao formato descrito no anexo do decreto como demonstrado a seguir:

Artigo 3o

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4o, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

[...]

Artigo 4o

A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3o será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção.

[...]

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm

Ou seja, quando se exige o apostilamento, não se exige diretamente a notorização, porém a Hercules possui os documentos notarizados completos impresso em papel timbrado pelo notario espanhol conforme ANEXO 1 afim de não deixar duvida sobre a autenticidade dos apostilamentos apresentados.

Nesse momento torna-se duvidosa a intenção da recorrente; ou a mesma acha que essa Comissão e o senhor pregoeiro são desconhecedores; ou seu objetivo é realmente tumultuar o processo. Não há cabimento plausível em querer se "ensinar" como são feitos os apostilamentos na Espanha uma vez que o documento apostilado tem validade em Território Nacional somente por seu apostilamento.

Os documentos originais da Hercules foram impressos pelo laboratório foram apresentados para o Notário que realizou o "testimonio notarial" em papel timbrado. Este testimonio notarial em papel timbrado foi apresentado ao colégio notarial que recebeu e realizou o APOSTILAMENTO e estes documentos foram encaminhados fisicamente para o Brasil.

OU SEJA NENHUM ARGUMENTO DA RECORRENTE TEM BASE LEGAL OU FUNDAMENTO.

2.1.2 – Retornando à documentação da Hércules:

- O ANEXO 1 e o ANEXO 2 comprovam que toda a acusação detalhada neste trecho do recurso pela Recorrente são infundados. No ANEXO 1 constam as verificações no site do governo espanhol da validade dos apostilamentos apresentados, tanto quanto a declaração do Notario onde aparece a enumeração das folhas de papel timbrados utilizadas pelo próprio para imprimir os documentos e finalmente, cada folha impressa em papel timbrado com os números de folhas que correspondem a apostila.

Caso estes anexos não fossem suficientes para tirar toda duvida sobre a validade dos apostilamentos, a Hercules possui todos os documentos originais e poderia apresenta-los fisicamente para conferência no âmbito de uma diligência.

- Segundo afirmado pela Recorrente [...] Os documentos foram apostilados depois da licitação e entregues. Cumpre lembrar que a entrega de documentos complementares depois da data da licitação foi motivo da desclassificação da ITURRI. Esta afirmação merece lembrar os fatos ocorridos no caso do recurso administrativo contra a empresa Recorrente.... A Iturri MODIFICOU seu produto e certificado, através de uma ampliação, APÓS a realização da licitação.

Ou seja, ela incluiu um material que não existia na certificação original porque após a etapa de lances foi VISUALIZADO por todas as licitantes que a vestimenta da Recorrente não possuía todos os materiais exigidos no edital, especificamente materiais de alto custo o que possibilitou uma disputa desleal de preço, pois não respeitava o especificado no edital.

Assim foi emitido um novo certificado que é ilegal porque resulta na evidenciação que o material faltava na vestimenta, situação muito diferente de um erro de grafia do laboratório ou de outra falha. Por este motivo, a Administração esclareceu na decisão que uma revisão PODERIA SER ACEITA mas não o acréscimo de um material inserido numa certificação após o pregão.

- Voltando ao afirmado pela empresa RECORRENTE

Expondo apenas um trecho da de longa explicação da empresa Iturri afim de comparar os apostilamentos com base nela própria, e sem base legal, como se, o fato da empresa ser espanhola colocasse-a em alguma vantagem jurídica.

[...] Logo após a notarização, deve ser apresentada uma apostila, que certifica, nos termos da Convenção de Haia, que o notário utilizado possui, de fato, poderes para notarizar aquele documento

Como explicado pela Recorrente, após a NOTARIZAÇÃO é emitida uma apostila, o que de fato, foi enviado ao SENASP pela empresa Recorrida.

Voltando às afirmações e acusações infundadas da Recorrente:

[...] O documento que estaria sendo apostilado não traz em nenhum lugar a data 07/01/2020 referida na apostila. Ou seja, essa apostila (fl. 3/110 do arquivo em PDF) não é do documento antecedente (fl. 1 e 2/110 do arquivo em PDF).

O mesmo se nota nos demais documentos estrangeiros apresentados pela Hércules no dia 10 de janeiro de 2020 (que deveriam ter sido entregues até 17/12/2019). Os

documentos não estão no papel timbrado para uso notarial, não tem a assinatura do notário e nem a data que o notário teria firmado tais documentos. Já as apostilas, citam que os documentos foram notariados no dia 07/01/2020, informação que não consta nos documentos entregues, posto que aquelas apostilas não se referem aqueles documentos. É muito fácil comprovar a fraude dos documentos apresentados pela Hércules. A apostila pode ser conferida no site oficial do emitente, como está escrito no próprio documento. A consulta deve ser feita acessando o site <https://sede.mjjusticia.gob.es/eregister>. O código de validação da apostila nº N7201/2020/000558 (fl. 105/100 do arquivo em PDF), emitida em 08/01/2010 é: NA:Sh2W-uWq2-ylRA-YnRN.

Com esses dados é possível fazer o download a apostila oficial, que vem precedida da assinatura do notário, esse documento que levemente foi omitido pela Hércules, deixa claro que o documento apostilado estava em papel timbrado para uso exclusivo dos documentos notariais, indicando, inclusive os números desses papéis.

Antes de responder tal comentário infundado, gostaríamos de resgatar um trecho do exposto pela empresa Recorrente;

A Iturri Registra primeiramente: “De início cumpre relembra que a Hércules NÃO ENTREGOU OS DOCUMENTOS APOSTILADOS.”

E posteriormente a mesma cita no mesmo item da peça recursal:

A apostila (fl. 3/110 do arquivo em PDF) está no papel timbrado onde pode se ler na parte superior “Papel exclusivo para documentos notariais”. Tal qual deveria ter também em todas as folhas do documento a que esta apostila se refere.

O documento que estaria sendo apostilado não traz em nenhum lugar a data 07/01/2020 referida na apostila. Ou seja, essa apostila (fl. 3/110 do arquivo em PDF) não é do documento antecedente (fl. 1 e 2/110 do arquivo em PDF).

Ou seja, a recorrente não sabe nem quais argumentos utilizar uma vez que suscita que a Hércules não apresentou o apostilamento e no mesmo parágrafo do segundo texto suscita várias passagens falando de apostilamento da Hércules. A recorrente deve decidir se os apostilamentos foram entregues ou não; pois a mesma nem sabe o que tentou argumentar se complicando e tentando induzir o pregoeiro ao erro.

Diante dos INFUNDADOS argumentos apresentados pela recorrente nota-se o desespero em tentar desclassificar a Hércules formulando afirmações falsas e descabidas somente para tumultuar a homologação do processo licitatório.

A criatividade da recorrente ultrapassa os limites do bom-senso, ética e profissionalismo pois ao elaborar o RECURSO acusa a Hércules de atos ilícitos que não podem ser comprovados; ao contrário TODOS OS DOCUMENTOS SÃO APOSTILADOS conforme a LEI DETERMINA.

A empresa recorrente afirma:

[...] Como pode ser lido (em tradução livre) nessa autenticação do notário, o documento a que se refere a apostila em tela está redigido em papel próprio para autenticação com os números lá indicados:

Eu, RAFAEL VALLEJO ZAPATERO, Notário de Madri, capital de seu ilustre colégio, DO FE: Que o presente testemunho é uma reprodução fiel e exata de seu original, que é exibido e devolvido a mim e que é redigido em vinte e sete folhas de papel exclusivo para documentos autenticados, série FA, números 0188129, 0188128, [...] 0188105, 0188104 e do presente, e o do presente, que carimbo, assino e selo, em Madri, em 7 de janeiro de dois mil e vinte (grifou-se). Novamente a empresa Iturri descreve a NOTORIZAÇÃO, o que dá resultado à APOSTILA.

2.2 - A falta do relatório de ensaio do SENAI

Vejamus parte das afirmações infundadas da recorrente:

Esse documento, que deveria constar originalmente da proposta apresentada pelas licitantes, conforme exigido no edital, só foi juntado pela Hércules em 10 de janeiro de 2020, às 15:08 horas, no final do arquivo “Doc-Complementar.PDF” (fls. 107 a 110/110).

Em resposta a tal comentário, o próprio título do arquivo já diz que foram enviados documentos COMPLEMENTARES. O documento do SENAI, por se tratar de um ensaio da fita do DRD, acaba por ser um laudo complementar aos laudos de certificação principal do conjunto.

Cabe aqui, um trecho das palavras do mestre Hely Lopes Meireles “ NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

A acusadora recorrente, continua...

A ITURRI foi desclassificada porque essa Administração interpretou que não poderia considerar os documentos encaminhados depois de iniciada a licitação, esclarecendo a informação que já constava na documentação tempestivamente apresentada por esta empresa.

Nos cabe lembrar na resposta, novamente, que recorrente foi desclassificada por substituir documentos já enviados e não complementar.

Conforme consta em Edital no item 9.5: O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Ou seja esse Laudo se refere a um laudo complementar que fora entregue juntamente com a proposta o que é aceito em edital e compreendido já que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público.

É importante frisar que o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 – CAPÍTULO XIII – DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO – Art. 47 consente tal Prática pois o pregoeiro pode e deve sanar erros ou falhas que não alterem a proposta.

Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 - CAPÍTULO XIII
DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.3 - Problemas técnicos do produto ofertado pela Hércules

2.3.1 - Trama em rip stop

Visando disfarçar a falha do produto e confundir essa Administração, a Hércules apresenta um laudo do laboratório IFTH com nº 13-02929 onde, na página 2/7 (fl. 3/30 do arquivo "Laudos-Conjunto-Lotes-1-2-3-4-5.PDF") menciona um tecido com trama em Rip Stop. Entretanto, as referências do tecido relacionadas no laudo (Tough Plus – 1009 G000 e suas variantes 1012 GA000, 1022 GA000 e 1052 GA000) não correspondem ao tecido Tough Plus Black constante na certificação.

A recorrente afirma sem prova que a referência Tough Plus – 1009 G000 e suas variantes não correspondem ao tecido Tough Plus Black. Estamos complementando no Anexo 3 um laudo que comprova que a referência 1012 GA000 é sim o TOUGH PLUS BLACK (preto), ou seja, é uma das variantes de cor do 1009 ensaiado no laudo ref 13-02929 citado pela acusadora que faz parte da certificação que determina que o tecido é em RIP STOP.

2.3.2 - Espuma na cotoveleira e nas costas

A recorrente afirma:

O item 13.3.1.h do Termo de Referência exige cotoveleira acolchoada com espuma de silicone. O item 16.3.1.i exige que a vestimenta tenha na região superior das costas um sistema que impeça a aproximação das camadas de proteção quando da utilização de equipamento autônomo de proteção respiratória (EAPR) por meio de espuma de no mínimo 10 mm de espessura espaçada.

De acordo com a página 10/21 do Informe Técnico nº 2019CO5356UE (fl. 12/75 do arquivo em PDF), a vestimenta possui reforço interno unicamente na região dos joelhos com referência MSIL10 de composição 100% de espuma de silicone de espessura 10 mm

Resposta da Recorrida:

A empresa Iturri citou apenas o início da frase referente as cotovelos de forma a induzir esta digníssima comissão e ao Sr. Pregoeiro ao erro, por isso, voltamos a frase completa dos itens em questão (17.3.3.1.h e não erroneamente mencionado pela acusadora e o item 16.3.1.i)

Deverá possuir cotoveleira acolchoada, reforçada e confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura confeccionada em silicone an chama impermeável, Deverá possuir cotoveleira acolchoada, reforçada e confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura confeccionada em silicone an chama impermeável, ou em material de grande resistência mecânica e aderência elevada, respeitando a ergonomia do braço na região do cotovelo, não devendo "agarrar" ou "puxar" os tecidos adjacentes.

Nos estranha a recorrente não se basear na especificação técnica completa da cotoveleira e somente citar a parte que lhe convém, mais uma vez buscando acuse descaradamente sem fundamento algum desclassificar seu concorrente e tumultuar o processo.

A escolha técnica de um ou outro material se deve para que ambos cumpram a função de proteger contra queimaduras causadas por calor de compressão. Nestas áreas, o edital é claro em citar que poderia ser confeccionada com espuma de silicone de 10mm OU material de grande resistência mecânica e aderência elevada... Cabe lembrar que na região do cotovelo, diferente das áreas dos joelhos, o edital oferece uma opção para o material a ser utilizado.

A recorrente NÃO possuía na sua documentação nem a espuma de silicone, nem o reforço exterior de para-aramida com revestimento de silicone, descumprindo o edital.

A empresa Hércules possui o reforço exterior de para-aramida com revestimento de silicone conhecido por ser de grande resistência mecânica e aderência elevada nos cotovelos como consta e pode ser verificado na descrição da vestimenta, página 6 do laudo 2019CO5356UE (pagina 10 do arquivo Doc_complementar.pdf):

Descrição do laudo Hércules: MANGAS: longas. Os punhos possuem, na parte interna, um tecido de malha bege. Em cada cotovelo estão aplicados reforços. Os punhos se ajustam por um pedaço de tecido e fecho de contato.

Seguindo o mesmo raciocínio para os ombros a seguir:

i) possuir, na região posterior (Figura 2) superior das costas, sobre os ombros, sistema que impeça a aproximação das camadas de proteção quando da utilização de equipamento autônomo de proteção respiratória (EAPR) por meio de espuma de no mínimo 10 mm de espessura espaçada, ou sistema equivalente de grande resistência mecânica e aderência elevada.

A empresa Hércules possui o reforço exterior de para-aramida com revestimento de silicone conhecido por ser de grande resistência mecânica e aderência elevada nos cotovelo como consta na descrição da vestimenta pagina 6 do laudo 2019CO5356UE (pagina 10 do arquivo Doc_complementar.pdf):

FRONTAL: Duas partes frontais unidas pelo centro com um fecho éclair metálico de cursor metálico.

Este é coberto por uma lapela e fechamento por fecho de contato. Dispõe de várias tiras de tecido (suportes) em cada frontal. Na parte interior possui uma abertura com fechamento por fecho de contato. Sobre cada ombro há um reforço.

Merece ressaltar que a RECORRENTE foi desclassificada por conta que o certificado apresentado inicialmente não citou essa proteção, condição que foi corrigida pelo emitente do certificado, mas recusado por essa Administração por entender que a informação correta teria sido apresentada fora do prazo.

Sr. Licitante Iturri (Recorrente) veja novamente a decisão proferida pelo pregoeiro para que entenda o real motivo de sua desclassificação (TRECHO TRANSCRITO DA DECISÃO DO PREGOEIRO) GRIFOS NOSSOS:

Nesse momento, serão analisadas as questões referentes ao conjunto casaco e calça de proteção. HÉRCULES, JGB, JOBE LUV E SOS SUL sobre suposto descumprimento do item 16.3.2, referente à calça de proteção: nesse item a equipe técnica informou que os certificados apresentados inicialmente de fato não continham a proteção do joelho nem o material espuma de silicone com espessura de 10mm, sendo apresentado posteriormente outro certificado em que continham essas características. A conclusão que a equipe técnica chegou está perfeita: se o produto original contivesse essas características, elas estariam presente na análise, portanto a documentação apresentada está incompleta. O documento novo apresentado não se presta a complementar o anterior, mas o substitui, além disso, dentro da presente licitação não é aceitável, pois é de data posterior à abertura da licitação e não está apostilado e traduzido. Sendo assim, essas razões de recurso serão aceitas, resultando na desclassificação da empresa vencedora nos itens 1, 2, 3, 4 e 5.

2.3.3 - Alça de resgate

O que afirma a recorrente: Como já dito, a Hércules não apresentou o laudo do Senai para a alça de resgate junto com a sua proposta, esse documento que só foi encaminhado em 10 de janeiro de 2020 com outros documentos intempestivos, no arquivo "Doc-Complementar.PDF", (fl. 107/110).

Além de intempestivo, o laudo é incompleto, pois deixou de comprovar o atendimento à exigência do tempo de incandescência e propagação igual a zero, mesmo após 05 lavagens, não podendo formar furos ou derreter, de acordo com a EN ISO 15025.

O item 7.5.5 da Nota Técnica n.º 2/20

20/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ7.5.5. determina que é necessária apresentação de laudo para comprovar a resistência a tração e o tempo de incandescência pelo fato de que a Norma EM 469 não realiza testes deste componente.

7.5.5. O fato de não aparecer nas imagens não seria sinal de ausência, uma vez que a referida alça fica "escondida" na roupa, de igual forma, o laudo não necessariamente citaria a alça uma vez que a Norma EN não realiza testes deste componente, por isso a necessidade de apresentação do laudo SENAI.

Resposta da Recorrida:

O ensaio da alça de resgate segundo a norma ISO 15025 de propagação de chamas limitada, após pre-tratamento de mínimo 5 lavagens, é OBRIGATORIO segundo a norma EN469 e consta na página 28 do laudo 2017CO3181, ou seja na página 55 do arquivo Doc_complementar.pdf enviado dia 10/01/2020 no comprasnet (cuja tradução fica na pagina 93 do mesmo arquivo Doc_complementar.pdf)

Neste laudo consta que a alça de resgate atende os requisitos do edital, que são os mesmos da norma EN 469, complementado de um critério mais rigoroso para o tempo de incandescência e pos-inflamação de Os enquanto a norma EN 469 aceita até 2s.

A recorrente já utilizou o argumento de que seria um material não testado na sua contra-razão do dia 31/12/2019 para tentar de justificar a ausência da alça de resgate na sua documentação.

Para evitar quaisquer dúvidas a respeito da argumentação da recorrente de que a alça não faz parte dos materiais ensaiados contra a argumentação da recorrida que diz o contrário, estamos anexando uma carta do laboratório que esclarece este ponto e reforça o atendimento do edital pela alça de resgate da vestimenta da Hercules.

Não avançaremos nos comentários dos itens 5 e 6 pois até o presente momento a Recorrente não entendeu ou simula não entender o real motivo de sua desclassificação; acusando suas concorrentes e mentindo descaradamente a fim de tumultuar o processo e tentar induzir o pregoeiro ao erro.

Lembrando que o princípio geral nas licitações e contratações, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, isto é, aquela que melhor atenda ao interesse público, na forma do que dispõe o art. 3º. "Mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas sem dúvida outras condições....." cita José Cretella Júnior.

Ou seja nem sempre o menor preço é a melhor proposta.

Nos causa certa estranheza a insistência da Recorrente ressaltar o valor exorbitante (ponto de vista da mesma); pois o pregoeiro; autoridade máxima do processo tem amplos poderes e embasamentos legais constantes na legislação para aceitar a proposta formulada pela Hércules e ou qualquer outra licitante classificada em primeiro lugar com o preço estimado para contratação.

DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação da recorrida, não sendo o caso de inabilitação da mesma. Verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado. Nestes termos, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações.

São as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

"A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que "NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

No que tange aos DOCUMENTOS exigidos no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO SENASP N° 16/2019 , a "HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA" RECORRIDA CUMPRIU integralmente todas as exigências EDITALÍCIAS e, por este motivo, REQUER que V.Sa. se digne a

(i) CASO HAJA NECESSIDADE PROMOVER DILIGÊNCIA DOCUMENTAL dos documentos apontados pela "ITURRI" para que, assim, V.Sa. possa MANTER nossa HABILITAÇÃO sem qualquer dúvida acerca da DOCUMENTAÇÃO apresentada pela "HÉRCULES";

(ii) INDEFERIR o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela licitante "ITURRI";

(iii) MANTER a HABILITAÇÃO da "HÉRCULES" porque esta EMPRESA CUMPRIU, plenamente, todas as CLÁUSULAS e CONDIÇÕES EDITALÍCIAS no que concerne aos itens e subitens.

(iiii) Instaura-se processo administrativo de Sanção à licitante ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA com base no Decreto N° 10.024, de 20 de Setembro de 2019 - CAPÍTULO XV – DA SANÇÃO; por comportar-se de modo inidôneo; e declarar informações falsas.

Decreto N° 10.024, de 20 de Setembro de 2019 - CAPÍTULO XV – DA SANÇÃO

Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela

administração pública.
§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

Nestes Termos pede e espera DEFERIMENTO do presente RECURSO DE CONTRA-RAZÕES.

PS. TODOS OS 4 ANEXOS CITADOS NA CONTRA-RAZÃO SE ENCONTRAM NO ENDEREÇO ABAIXO; LEMBRANDO QUE NAO HAVIA POSSIBILIDADE DE FAZER O UPLOAD DO ARQUIVO NO PRÓPRIO SISTEMA DO COMPRASNET.
https://drive.google.com/file/d/1hjHbPqfVnuz_THoVfvVqFb7--onXuFO3/view?usp=drive_web

São Bernardo do Campo, 23 de Janeiro de 2020.

Tatiana Crastechini Leal
Representante Legal / Procuradora
RG.34.235.166-7
CPF. 225.442.438-64

3.1.2. **S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA,**
CNPJ Nº 03.928.511/0001-66, contra recursos dos itens 3, 4 e 5:

CONTRARRAZÃO :

OBSERVAÇÃO: O arquivo completo de contrarrazão e seus anexos pode ser baixado pelo link:
Link para download:
<https://wettransfer.com/downloads/40d8352f22073fd15f677f18e2d7fd520200124003303/1295c8209568fb3a87d4db9e1193874620200124003303/e2289a>

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP/MJSP
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019

SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.928.511/0001-66, com sede na Av. Comendador Franco, 2267 – Cep 81520-000, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746/2012, decreto nº 7892/2013, Da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26.04.2018, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº11.488/2007, do Decreto nº 8.538/2015 e aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e nas demais legislações específicas, assim como nos princípios que regem os certames licitatórios, e doutrinas, tempestivamente, tendo seu direito assegurado de prazo legal, determinado em Lei, vem apresentar,

CONTRARRAZÃO

Contra os recursos apresentados pelas empresas ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, para os itens 3, 4 e 5, doravante denominada RECORRENTE 1, e JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A, para o item 3, de agora em diante, nesta Contrarrazão, intitulada de RECORRENTE 2, pois os mesmos não tem respaldo jurídico para serem acatados, vez que cumprimos todas as determinações editalícias, e especialmente no que diz respeito à Recorrente 1, pela tamanha petulância e falta de ética, aguçados pelo inconformismo de sua desclassificação, com acusações gravíssimas, que merecem por certo, a interposição de uma reparação através do Judiciário, tanto para uma retratação por escrito, como também uma penalização monetária, por Calúnia e Difamação, tal qual, deve ser também, o posicionamento do outro licitante, a empresa HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, pois todos os atos e acusações grosseiras e desarrazoadas praticadas pela Recorrente 1, também se estenderam à ele. Para que este processo licitatório não tenha a continuidade de um verdadeiro "Campo de Guerra", onde somente deveria prevalecer a verdade e a honestidade, iremos, por certo, demonstrar na sequência desta Contrarrazão, todas as inverdades citadas nos Recursos interpostos, lembrando ainda que toda nossa documentação e proposta passou pelo crivo do Sr. Pregoeiro e de toda sua equipe, que fizeram uma análise minuciosa em todos os documentos enviados por nossa empresa, não restando dúvida alguma sobre as condições de habilitação positivas desta Recorrida, para este certame.

I- DOS FATOS

- 1- Nossa empresa SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 16/2019 no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, que tinha como objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio.
- 2- Registramos nossa proposta até o dia e horário definidos pelos edital, obedecendo à todas as cláusulas
- 3- Depois de desclassificada a Recorrente 1, nossa empresa, como detentora de melhor preço na sequência de classificação, foi chamada para enviar documentação e proposta para os itens 3, 4 e 5, do referido certame.
- 4- Enviamos todo o solicitado em edital, e depois da análise deste nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio, fomos declarados vencedores de tais itens, por termos cumprido, todas as exigências editalícias.
- 5- Ocorre que, por despeito à sua inabilitação, anterior a esta fase, a Recorrente 1 enviou um recurso totalmente fantasioso e mentiroso, com demonstrações óbvias de indução e montagem, totalmente errôneas e de má fé, querendo que este digníssimo pregoeiro, acredite em suas alegações malévolas, fazendo crer ainda numa economia ao Erário que não existe, vez que seu produto e sua documentação não atenderam o edital, por isso NÃO HÁ DE SE FALAR EM REVOGAÇÃO, pois o preço arrematado está albergado dentro do estimado pela administração, e um novo edital, remete a iniciar o processo novamente, prazos e morosidade na finalização da aquisição, o que por certo, por mais demora na aquisição do equipamento adequado, deixará de atender o finalidade desta aquisição, que é dar condições melhores e mais seguras de trabalho, para aqueles que SALVAM VIDAS, além do sucesso, que por certo, terão estes resgates com a vestimenta adequada e de excelente qualidade.
- 5- Já para a Recorrente 2, demonstraremos, que a documentação técnica apresentada por nossa empresa, está em conformidade com o Termo de Referência para o item 3.
- 4- Após a exposição fática acima, seguimos agora com os princípios, a lei e o direito, que demonstraram porque nossa empresa deve continuar com o título de declarada vencedora deste PE nº 16/2019, para os itens 3, 4 e 5.

II- DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA RECORRIDA

Nossa empresa SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA., participa ativamente de licitações, cujo objeto é de natureza correlata à deste edital, ou seja, Equipamentos de Combate a Incêndio, Atendimento Pré-Hospitalar, Resgate e Salvamento, e sempre, tendo a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que quando vencedora de um certame, por ter ofertado o menor preço, é possuidora de toda a documentação probatória necessária, que foi solicitada em edital, além da qualidade e excelência do material que está sendo ofertado.

Estamos atuando no mercado de licitações, desde 1999, e desde então fomos detentores de inúmeros contratos com a Administração Pública, tendo atendidos à todos, com o mesmo comprometimento e seriedade, com a entrega de materiais de 1ª linha, que são requisitos básicos e necessários, para se tornar um fornecedor de qualidade.

Os clientes abaixo relacionados, são apenas alguns que detivemos contrato, no lapso temporal entre 2018/2019, conforme citado no parágrafo acima:

- GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL – GIF DF
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO DE JANEIRO

- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SÃO PAULO
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Além de possuir também, inúmeros atestados que comprovam a sua capacidade de atendimento e fornecimento, os quais, alguns estamos anexando à esta Contrarrazão, intitulado Anexo 1, quais sejam:

- ☒ CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ
- ☒ CASA MILITAR – COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
- ☒ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ☒ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
- ☒ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
- ☒ SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS DF
- ☒ INFRAERO AEROPORTOS
- ☒ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL 7ª SPRF
- ☒ VOTORAN CIMENTOS E ARGAMASSA

Frise-se para conhecimento geral, que a Recorrente1, sempre quer desclassificar a Recorrida e as demais participantes dos certames, quando não sobe ao "Podium" como vencedora, pois não se conforma com derrotas em outros certames, seja por preço, seja por documentação incorreta, e ataca o que defende, quando arrematante, sempre de uma maneira nada profissional, fazendo sérias acusações que não pode provar, fazendo montagens, usando artifícios escusos e nada morais, colocando frases ou palavras de maneira ardilosa no seu recurso ou sua defesa, com a intenção de que, quem as lê, possa cair nesta armadilha linguística, tendo esta, se tornado, uma prática habitual dela, mas sempre se utilizando de argumentos muito fracos, frágeis e mentirosos, e aqui também, chegando ao ponto de acusar o Sr. Pregoeiro de IMORAL, por homologar um resultado, com preço exorbitante, mesmo tendo conhecimento de que o preço arrematado para os itens 3, 4 e 5, estavam dentro do estimado pela administração, e ainda melhor, bem ABAIXO do orçamento inicialmente.

Será que conseguiríamos ter nos sagrado vencedores em tantos certames licitatórios assinado e "MANTIDO", tantos contratos, como acima demonstrado, se nossa empresa não fosse 100% correta, conhecedora de todas as leis de licitação e princípios que a regem, e sendo distribuidora e fabricante de materiais de excelente qualidade?

Isso só prova, que somos detentores de uma documentação perfeita e sempre em dia, de muitos contratos que provam a excelência dos materiais que a Recorrida comercializa, e ainda com preços compatíveis com a realidade de mercado, devendo portanto, sem o mínimo de dúvida, continuar com a declaração de vencedora para os itens 3,4, e 5 deste certame.

III – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, até o desfecho do certame.

Ela destina-se a viabilizar a contratação pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens, mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão para prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, da Isonomia, da Boa Fé compreendendo todos os aspectos do certame. Ele é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando sempre, para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, do material ou serviço que está sendo adquirido, inclusive, também sobre a sua proposta técnica e a comprovação dos documentos solicitados em edital, para a efetivação do objeto licitado.

O teor dos parágrafos anteriores, já estava disposto no edital deste Pregão Eletrônico nº 16/2019, como podemos vislumbrar logo abaixo:

1.3 - O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste edital e seus anexos quanto as especificações do objeto.

10.3 – Havendo necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los em formato digital, no prazo de duas (2) horas, sob pena de inabilitação.

10.4 – Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante a apresentação dos documentos originais não digitais, QUANDO HOUVER DÚVIDA EM RELAÇÃO À INTEGRIDADE DO DOCUMENTO DIGITAL.

O edital se mostra muito claro nas condições de apresentação das propostas e da documentação, e se houverem dúvidas à respeito de qualquer documento apresentado, o Pregoeiro tem o poder de se utilizar de diligências, em qualquer fase do certame.

Os princípios constitucionais, que norteiam o procedimento, devem ser seguidos rigorosamente. Vejamos os que, com certeza, guiam este processo licitatório:

1- Princípio da Legalidade, previsto no art.5º da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira :

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

2- Princípio da Probidade Administrativa - Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações, procurando satisfazer sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participam nas licitações, são sempre consideradas pessoas íntegras e honestas

3- Princípio da Isonomia - Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. E o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARI, Direito Administrativo, p. 18.)"

4- Princípio da Eficiência- É o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

E o mais importante de todos para este certame:

5- Princípio da Finalidade - Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração. É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

IV - DO DIREITO

A Licitação é uma COMPETIÇÃO AMPLA E JUSTA, ou seja, em CONDIÇÕES ISONÔMICAS, e portanto tornando a legitimidade das propostas a essência

para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar propostas lícitas e documentos regulares, e em conformidade com a lei.

Nossa empresa SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA participou deste certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que se fosse a vencedora de algum lote deste processo, era possuidora de toda a documentação necessária, que estava sendo solicitada em edital, e também que o conjunto de equipamentos de proteção individual, dos itens 3,4 e 5, ofertados em nossa proposta, atenderiam à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico.

Lamentável termos que usar nosso precioso tempo para esclarecer estes dois recursos, feito pelas RECORRENTE 1 e 2, que estão inconformadas em não ter sido as vencedoras deste pregão nos itens 3,4 e 5, e especialmente a Recorrente 1, que em muitos trechos de seu caviloso recurso, se utiliza VISIVELMENTE DA MÁ FÉ, querendo induzir o Sr. Pregoeiro a pensar que cometeu equívocos na análise de nossa documentação, proposta e material ofertado, fazendo demonstrações e acusações errôneas, e articuladas com montagens de documentos nossos enviados e retirando outros do site, afirmando que sua proposta que foi desclassificada, apresentou erros meramente formais, o que passa muito aquém da verdade, pois o próprio Pregoeiro declarou em sua decisão de inabilitação da Recorrente 1, que a equipe técnica que analisou os recursos impostos por 4 empresas (Hércules, JGB, Jobe Lu e SOS Sul) e a contrarrazão da Recorrente 1, é formada por profissionais bombeiros, altamente qualificados e que estão realizando um grande trabalho neste projeto, os quais entenderam de imediato a necessidade da desclassificação incontinenti da Recorrente 1, por não atender diversos quesitos

editais, inclusive no que diz respeito também ao material ofertado, sendo esta, a mesma equipe com alto conceito de conhecimento, que declarou a Recorrida vencedora dos itens acima mencionados, nada havendo portanto, para ser questionado agora, que não tenha passado pelo crivo desta digna equipe técnica em sua primeira análise ainda ao final, tem a desfaçatez de se este nobre Pregoeiro, não retroagir em sua decisão que o inabilitou, solicitar que seja revogado o certame, esquecendo que muitas pessoas, que ainda não se encontram em perigo eminente, mas que por alguma infelicidade do destino, estarão mais adiante, e que dependerão de ajuda imediata e com segurança, para quem salva e quem está sendo salvo, justamente porque esta Secretaria Nacional de Segurança Pública, através dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, estará guarnecida dos equipamentos e vestimentas, necessárias para lhes resguardar o seu bem mais precioso: A VIDA, a qual por certo, não tem tempo para esperar o início de mais um longo processo licitatório, e ainda solicitando que as mentiras apontadas por ela em seu ultrajante recurso, sejam encaminhados ao TCU e ao MPF, e ainda com o descaramento maior, solicitando penalização à nossa empresa, mas que ao final, restará provado, que está Recorrida 1, que por certo deverá ser sancionada administrativamente, por se portar de modo totalmente inidôneo, retardar a finalização do processo licitatório, e civilmente por calúnia, difamação e injúria, que acredito, não seja de conhecimento desta Recorrente e nem de sua assessoria jurídica, pois se fosse, pensariam “duas” vezes, antes de realizarem acusações gravíssimas, como estas, que para todas, os artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), preveem reclusão e pagamento de multa, além de claro, indenização por danos morais, o que por certo, esta Recorrente 1, terá que enfrentar mais adiante.

Iremos na sequência apontar as alegações das Recorrentes 1 e 2, em seus Recursos, e na sequência de cada uma, esclarecer a verdade dos fatos.

RECORRENTE 1 - ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA – ITENS 3,4 E 5

A) Apostilas Irregulares -

Cabe-nos por certo, aqui ressaltar, que o edital não solicitava apostilamento em nenhum de seus itens ou subitens, somente havia o pedido no sub item 16.7.6, que todos os documentos, relatórios, ensaios ou certificações em língua estrangeira deverão ser apresentados juntamente com a sua tradução feita por tradutor juramentado, o qual a Recorrida, apresentou imediatamente quando solicitado, e também conforme pode ser constatado na resposta do primeiro recurso sobre as alegações da Brasimpex, onde o Sr. pregoeiro mencionou em sua resposta, sobre a questão os documentos estrangeiros, apontou a nova regra do Decreto nº 10.024/2019 que rege este Pregão, o qual trata do tema da seguinte forma:

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Mas a Recorrida, querendo ter seus documentos apostilados também, mesmo sem a obrigatoriedade para este certame, contratou os serviços da empresa espanhola Entregas en Punto S.L, que foi a responsável por realizar com os apostilamentos de nossos certificados.

Os apostilamentos ficaram prontos na Espanha em 09 de janeiro de 2020, véspera de nossa convocação para apresentarmos uma nova proposta e encaminharmos a documentação novamente, a qual complementamos com o apostilamento, MAS FRISE-SE, que foi somente um PLUS para a documentação já apresentada, pois a mesma não era requisito editalício.

Recebemos, então, tais documentos, através de e-mail, no dia 09 de janeiro de 2020, da empresa Entregas en Punto S.L, a cópia digitalizada dos apostilamentos referentes a nossos certificados e anexos, bem como, da autenticação do notário. Anexo 2.

A empresa contratada, nos enviou, apenas as cópias das páginas dos apostilamentos, e apenas uma cópia da autenticação do notário. Ela não nos remeteu eletronicamente todas as páginas dos documentos nos seus respectivos papéis do notário com os carimbos do estado e responsável, até mesmo porque, a veracidade dos apostilamentos, podem ser confirmadas através do site com o código de verificação informados nos próprios apostilamentos.

Após nossa convocação procedemos com o envio dos documentos, incluindo na linha temporal para cada certificado, o apostilamento com a tradução do mesmo.

É de suma importância, ressaltar aqui, que tais apostilamentos foram extraídos do e-mail que recebemos da empresa contratada Entregas en Punto S.L, conforme Anexo 2.

Mesmo o edital não solicitando apostilamento, nós optamos pela inclusão, em nossa documentação, como citado anteriormente como sendo um ADICIONAL à documentação exigida em edital, sendo que cada arquivo do Anexo 2, se refere ao apostilamento de um certificado/laudo, conforme a própria empresa Entregas en Punto S.L nomeou os arquivos com os respectivos números existentes nos documentos, pois simplesmente houve um encaminhamento dos documentos recebidos por e-mail, em nossa empresa.

É totalmente descabido, abusivo e absurdo, a alegação por parte da Recorrente 1, de que falsificamos ou editamos tais documentos. Simplesmente apenas optamos por incluí-los dentro do contexto dos certificados, para aumentar ainda mais a credibilidade de nossa empresa.

Acreditamos, que talvez, devido a grande quantidade de documentos que apresentamos (338 páginas), pode ter havido alguma confusão na ordem cronológica do certificado e seu apostilamento, mas que por certo, pode ser sanado, através de diligências, com vistas do original, pelo Sr. Pregoeiro, sua comissão de apoio e demais interessados, sem assim for achado necessário.

Seguindo adiante, no que diz respeito a autenticação do notário, recebemos a cópia de apenas uma autenticação nomeada de XM-8011 FR HT TAPE conforme consta no Anexo 2, a qual não tínhamos observado que se referia exclusivamente a um laudo complementar do fabricante de uma determinada matéria prima, pois de certa forma, o importante eram os apostilamentos dos certificados e seus relatórios de testes (192155000161, 2019CO4459UE, 2019CO5425, 2019CO4458).

Acabamos deduzindo, que tal autenticação era válida como complemento para os apostilamentos. Então, desta forma, acrescentamos esse documento do notário, em todos os apostilamentos apresentados, sem má fé ou intenção de causar outras interpretações, até porque lembrando mais uma vez, o apostilamento não tinha sua apresentação obrigatória solicitada nos documentos de comprovação, pois não tínhamos conhecimento de que essa autenticação era por apostilamento, conteúdo selo com número de registro de forma individual, pois esta são as regras de execução seguidas por outro país, no qual para estra compra, não temos obrigação de conhecê-la integralmente, vez que sua exigência não se faz presente. Sublinhe-se, que através também do Anexo 3, pode-se confirmar que a autenticação do notário em questão, registrada pelo número 0251025702 se refere ao laudo não exigido no edital, mais enviado de forma complementar nº 2016CN0132, apostilamento N7201/2020/000690.

Nesta data, temos em poder de nossa empresa, de forma física, o apostilamento ORIGINAL, todos os certificados e laudos apostilados, que seguem anexos a este documento (Anexo 4 – Certificado apostilado nº 192155000161; Anexo 5 – Certificado apostilado nº 2019CO4459UE; Anexo 6 – Certificado apostilado nº 2019CO5425; Anexo 7 – Certificado apostilado nº 2019CO4458.), que como mencionamos acima, podem ser requisitados pelo Sr. Pregoeiro, para diligência, pois o que houve na realidade, foi um equívoco na apresentação dos documentos dos apostilamentos, causados em decorrência de termos recebidos no e-mail de forma confusa, da empresa por nós contratada para tal feito, sendo aqui a nossa intenção, foi de agregar mais estes documentos, afim de demonstrar e afirmar mais ainda, a nossa capacidade de atendimento e além das diligências retro mencionadas, ainda há de se assinalar, que todos os apostilamentos possuem códigos para consulta on-line para

verificação de sua autenticidade, inclusive com a autenticação do notário responsável, onde por certo, também poderá facilmente ser constatado que não houve, qualquer indício de fraude, na documentação apresentada por nossa empresa

assim como alega esta Recorrente 1, com uma argumentação vil, indecorosa e que demonstra serem suas acusações de uma singeleza franciscana, não merecendo de modo algum prosperar.

b) Tradução adulterada –

Passamos agora, a tratar de mais um ponto assinalado pela Recorrente 1, em sua frenética busca incansável, pela inabilitação desta Recorrida.

Voltamos aqui a discutir a alegação de tradução adulterada, em documentos que não tinham a obrigatoriedade de serem apresentados, ou seja, do Apostilamento.

A autenticação notarial, foi feita pela Sra. Luciane de Fátima Neri, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, matrícula na JUCEPAR sob o nº 12/102-T, que por sua profissão citada no início deste parágrafo, comprova possuir Fé Pública, que é a autenticação da verdade aos atos de um servidor.

Notadamente que uma profissional, que tem em seu trabalho sua fonte de renda e uma carreira e reputação a preservar, jamais faria uma “ falsificação grosseira”, como assim diz o Recorrente 1.

Por óbvio, que todo ser humano é falível, tal qual aconteceu em uma frase traduzida por esta digníssima Tradutora, mas que afim de dirimir qualquer dúvida que paire sobre a idoneidade dos fatos que ora estamos esclarecendo, anexamos à esta Contrarrazão o documento Anexo 8, cuja teor é uma errata do documento nº 008/01/202, onde é tem-se o Lê e o Leia-se, dirimindo os apontamentos do Recorrente1, que acha que todos (cartório, Recorrida e Tradutora Pública) se uniram para organizar uma adulteração em documento NÃO EXIGIDO no edital em tela.

Para tal certificação e comprovação, informamos ainda o telefone e o e-mail da Tradutora, caso este Pregoeiro ou sua Comissão Técnica, queiram entrar em contato para diligências.

Segue:

Telefone (41) 3403-3576

E-mail – neri.lucix@gmail.com

Ressaltamos ainda, que o teor da tradução, assim como da errata, é de inteira responsabilidade da Tradutora Pública, mas, cabe informar, como acima já mencionado, que está profissional é possuidora de fé pública, e que já pelo uso de tal afirmação, denota-se o crédito, a confiabilidade e a importância que deve ser dada para quem a possui, em virtude de lei expressa, estando plena no exercício de suas funções, e através de documentos por ela emitidos, reconhecendo como fidedigno, tudo que por ela for documentado, registrado e assinado.

Não restando portanto, dúvida alguma, que referido documento NÃO foi adulterado, como mais uma vez, tenta induzir o Recorrente 1, levando a situação somente para o lado que ele tenta demonstrar, que é a Má Fé por ele utilizada, desde a primeira palavra de seu recurso até a última.

Fornecedores como esta Recorrente 1, com um comportamento inidôneo, inadequado e eivado de mentiras, não deveriam ser penalizados somente por 5 anos, mas sim, “eternamente”,

C) Cópias autênticas sem verificar o original -

Aqui, mais uma vez, se comprova que a Recorrente 1, está muito distante de se enquadrar em uma empresa comercial que preza pelos valores morais e comportamentais de mercado.

No que diz respeito, as suas alegações, sobre as cópias autenticadas não conferirem com o original, é de se destacar que tais afirmações não merecem prosperar e servem apenas para tumultuar mais ainda a finalização deste processo licitatório.

Lembrando, mais uma vez, que os documentos aqui questionados pela Recorrente 1, O APOSTILAMENTO, sobre a autenticação de suas cópias, sem o cartório verificar os originais, que

neste edital, como mencionado anteriormente não está sendo exigido, estando portanto, totalmente fora de contexto esta afirmação, pois qual seria a finalidade de nossa empresa apresentar DOCUMENTO NÃO EXIGIDO EM EDITAL, GASTAR COM SUA AUTENTICAÇÃO, E AINDA FALSIFICÁ-LOS? Mas vamos as explicativas reais de mais esta alegação, verdadeiramente escandalosa, palavra esta última, utilizada pela própria Recorrente 1.

À saber:

A Recorrida, não possuía os documentos originais do apostilamento, em mãos, no momento que foram enviados para a autenticação digital pelo cartório, pois os mesmos foram realizados na Espanha e não havendo tempo hábil para o envio dos documentos originais, foram enviadas cópias por e-mail, conforme comprovação do Anexo 2, que segue junto com esta Contrarrazão.

Todavia, é de se verificar, que não ocorreu a inexistência dos documentos, apenas os originais não estavam na empresa no momento do envio, mas os mesmos se encontravam disponíveis no site do autor do apostilamento, sendo, também, que em anexo a estas contrarrazões, está sendo reenviado todo o apostilamento, de forma a demonstrar a autenticidade dos documentos anteriormente encaminhados.

As cópias autenticadas de forma digital demonstram claramente que a empresa SOS SUL possuía os documentos ora apresentados, sendo que em momento oportuno e assim que requerido, juntaria os originais.

Ademais, não aceitar documentos autenticados digitalmente seria um retrocesso nos dias atuais e um excesso de formalismo, pois neste momento, estamos primando pelos Princípios da Economicidade e da Eficiência, pois a autenticação digital, tem a mesma validade do documento verdadeiro, além destes cartórios serem também, detentores de fé pública, pois são emanados de autoridades públicas e/ou serventuários da justiça.

No edital não existe óbice, sobre a realização de autenticações digitais, sendo que estas foram feitas, como a finalidade precípua, de dar celeridade ao processo, de modo que está claro no edital que o Sr. Pregoeiro, poderá em qualquer momento solicitar a documentação complementar e original.

O processo licitatório deve se ater ao que consta em edital, não havendo qualquer item ou subitem, que afirme a impossibilidade da apresentação dos documentos com autenticações digitais, sendo que, deve ser sempre oportunizado à empresa, que junte os documentos originais, quando requerido.

E ainda reforçando ainda mais esta imposição da Recorrente 1, que quer exigir o que o edital NÃO EXIGE, temos as seguintes cláusulas editalícias, já mencionadas anteriormente nos princípios, mas que aqui, iremos destacar novamente:

10.3 – Havendo necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los em formato digital, no prazo de duas (2) horas, sob pena de inabilitação.

10.4 – Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante a apresentação dos documentos originais não digitais, QUANDO HOUVER DÚVIDA EM RELAÇÃO À INTEGRIDADE DO DOCUMENTO DIGITAL.

Observando-se, que o edital não solicita apostilamento, mas a Recorrida, optou por deixar toda a documentação pronta, de forma que, se por algum motivo, o Sr. Pregoeiro solicitasse tais documentos, já estariam prontos, demonstrando ser nossa empresa, seguidora fiel dos Princípios da Celeridade e do Interesse Público.

O próprio Tribunal de Contas da União, impõe em sua jurisprudência, que deve ser aceita documentação com autenticação digital. Vejamos:

“(…) A não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94 (...) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara)

Ainda, afim de dirimir insinuações grotescas e sem fundamento, de que a Recorrida, possui sede em Curitiba e que o cartório que fez as autenticações está em João Pessoa na Paraíba, ESCLARECEMOS que não EXISTE, nenhuma lei, norma, decreto, regra ou qualquer outro tipo de obrigatoriedade, que vincule a autenticação digital ou não, apenas em cartórios nos quais a empresa possua sede.

A título informativo, para os que ainda são leigos sobre esta questão, existem outros cartórios que fazem este mesmo serviço.

Temos como exemplos o Primeiro Tabelionato de Notas de Porto Alegre (<http://tabelionato.com/index.php/cartorio-digital.html>) e o 26º

Tabelionato de Notas de São Paulo (<https://www.26notas.com.br/servicos/autenticacao-de-copias-eletronicas>), entre outros dentro do território Brasileiro.

Mas, vivemos na DEMOCRACIA, e a Recorrida tem o livre arbítrio de escolher o Cartório Digital que deseja trabalhar, inclusive, pelo motivo, que hoje se faz presente em todas as nossas escolhas que envolvem pecúnia, que é o preço dos serviços ofertados.

Por todo o exposto, demonstra-se, mais uma vez, que a Recorrente 1, está abrigada, dentro da relação daquelas empresas, cujo objetivo é sempre agir de má-fé, tumultuando o bom andamento de processos, ao passo, que por certo, deveria seguir o seu bom senso e a razoabilidade, que até então, nos parecem inexistentes para ela, para fazer jus ao que deveria ser o objetivo principal das licitações, que é a eficiência e agilidade nas compras públicas. Então, por este motivo, mais uma vez sua alegação não deve ter a proteção e nem ser acatada por este prezado Pregoeiro.

D) Problemas Técnicos do produto -

Seguimos agora com os apontamentos da Recorrida 1.

☒ Apontamento 1 - 3.4.1 - Espessura da espuma

Aqui cabe salientar que por um erro do organismo certificador, não foi informado a espessura da espuma na certificação

Porém, a Recorrida enviou o laudo desta espuma com suas devidas espessuras ao organismo certificador para fazer constar nos relatórios e certificados emitidos pela Aitex, quando da solicitação inicial desta certificação, isto é, bem antes da licitação ocorrer.

Estamos agregando, intitulado como Anexo 9, novamente a carta da certificadora, que jamais pode ser tida como intempestiva, pois quando ela foi enviada, nossa proposta estava na fase de habilitação e complementação de documentos, onde foi corrigida a informação que foi deixada de ser descrita em tal documento, vez que a falta de tal informação, não foi porque a espuma não existe no conjunto, assim como ocorreu com a Recorrente 1, que apresentou um novo certificado, emitido após ter precluído o prazo para envio de documentos, que culminou com sua desclassificação, mas que no caso em tela, da Recorrida, a espuma já estava presente na vestimenta quando foi enviada para a análise inicial, para emissão da Certificação.

O Sr. Pregoeiro, através da tão já repetida diligência, neste recurso, poderá dirimir quaisquer dúvidas, estando de posse da carta, e tendo o contato da certificadora, pois além, de confirmar a legitimidade do conteúdo deste documento, poderá ter a concreta certeza, de que a vestimenta ofertada por nossa empresa, atende plenamente, mais este requisito do edital, e que o erro apontado pela Recorrente 1 constitui apenas um erro do laboratório, não podendo, portanto, ser jamais levado em consideração, vez que a vestimenta possui todas as características solicitadas no termo de referência.

☒ Apontamento 2 - 3.4.2 - Altura da faixa refletiva

Para comprovação de atendimento à este quesito da altura da faixa refletiva, esta Recorrida apresentou, em 10/01/2020, o Laudo Aitex nº 2016CN0132 (fl. 290/339 e seguintes do arquivo em PDF) do produto XM-6015 FR-TAPE Aitex nº 16CN0132 (fl. 289/339 do arquivo em PDF) do produto XM-8011 FR HT TAPE.

Na página 1/15 desse Laudo Aitex nº 2016CN0132 (fl. 290/339 do arquivo em PDF) está informado que a largura do material é de 0,05 m (5,0 cm) quando o modulo refletivo das costas deve possuir letras de 8,00 cm de altura, conforme determinado no edital. Observem o que cita o item 16.3.1, em suas últimas linhas:

(...) Nas costas deverá ser impresso em faixa refletiva prata com no mínimo 480 Cd/(lx.m²), estampada a quente com letras cheias, maiúsculas, com dizeres "BOMBEIROS", medindo 8 cm de altura e no mínimo 1,2 cm de espessura, conforme figura.

Outro imbróglio do Recorrente 1, pois notadamente, é mais uma tentativa de confundir o Sr. Pregoeiro, agora com altura e largura (que por sinal, são muito diferentes uma da outra), quando aponta a largura da amostra ensaiada como algo limitante a altura, pois está nesta ânsia louca de nos desclassificar, pois o edital fala em 8 cm de altura X 1,2 cm de espessura da letra, mas não faz referência alguma a largura da letra.

Esclarecemos que a altura depende do comprimento da faixa e não da largura, ou seja, não existe limites de altura, mas apenas de largura, provando que este apontamento JAMAIS dever ser considerado, pois a afirmativa já veio de uma letra morta, citada por ela mesma, que serve apenas para o seu apontamento, que não teve apego nem na interpretação correta da leitura desta solicitação.

☒ Apontamento 3 - 3.4.3 - A falta do relatório de ensaio do SENAI

Esclarecemos para este apontamento 3, que o laudo da fita foi enviado como complemento a documentação no dia 10/01/2020.

Como é possível verificar, a data do laudo é anterior à data da proposta final quando da classificação da SOS Sul, sendo que os desempenhos comprovam o atendimento integral do edital.

Vale ressaltar, que não existe nenhum tipo de comparação que possa ser feita entre a Recorrida e a Recorrente 1, pois em seu diminuto recurso, é carente de fatos e comprovações verdadeiras. A documentação dela (Iturri), não atendia o edital no dia da licitação, e teve que ser feita uma nova certificação, que foi emitida à posteriori do prazo fixado pelo edital para apresentação dos documentos e a solicitação de complemento feita pelo Sr. Pregoeiro, quando ainda estava aberta a fase de habilitação e classificação das propostas.

Depreende-se que esta nova certificação da Recorrente 1, com todas as informações faltantes na primeira, somente foi apresentada, quando já existia a sua desclassificação, juntamente com a defesa, do indefensável, pois estava claramente fora do prazo, onde foi modificado o produto certificado, para inserir uma parte dos materiais faltantes (reforço exterior), mas onde persistiu a falta de materiais exigidos (reforço internos do joelho), e que ao final, mesmo depois de refeita, deixou de atender a exigência clara no edital, que era deste documento possuir tradução juramentada.

Portanto mais, um apontamento que não tem amparo legal e portanto deve ser de pronto, refutado.

Por todas as explicativas e esclarecimentos acima demonstrados, sinceramente, resta-nos ainda, como profissionais éticos deste nosso país, a esperança que este Recorrente 1, há de um dia de entender, e aprender, que recursos, são feitos para expor fatos verídicos, eles não devem ser jamais tentativas infrutíferas de desclassificar um concorrente, simplesmente pelo fato que ele deseja afastá-lo dos certames licitatórios.

Acreditamos seriamente, que o "Sol nasce para todos", e com um trabalho honesto, ético e profissional, com certeza não irá faltar trabalho para ninguém que se enquadre dentro destas qualidades, pois o mundo é dos corretos e não dos espertos.

Temos certeza, que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº 16/2019, para os itens 3, 4 e 5 deste PE, assim como já decidiu o Sr. Pregoeiro, pois atendemos à todos os quesitos editalícios, de documentos, proposta, material ofertado, além de comprovar ainda, nossa grande capacidade para atendimento em Equipamentos de Combate a Incêndio, Atendimento Pré-Hospitalar, Resgate e Salvamento.

RECORRENTE 2 - JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A – ITEM 3

Esclarecemos abaixo, os apontamentos feitos pela Recorrente 2, para o item 3, onde ela alega, que a Recorrida não atende à dois quesitos do termo de referência, provando que tais afirmações não procedem:

☒ Apontamento 1 - I. VISIBILIDADE DO CONJUNTO

O item 16.2.5 do termo de referência determina que:

"No tocante à visibilidade, o conjunto de proteção deve obedecer o seguinte:

a) índice mínimo de visibilidade conforme EN 471;

b) faixas refletivas intercaladas nas cores amarela-prata-amarela, com no mínimo 50 mm de largura, devendo ser respiráveis e, ainda, serem costuradas com dupla costura para maior durabilidade;

Conforme análise do laudo 2019CO4459UE da vestimenta "SOS 4900" ofertada pela empresa SOS Sul, a faixa refletiva utilizada na vestimenta é a referência "COATS SIGNAL CA412300". Ao avaliar os laudos anexados por este licitante, no tocante a faixa refletiva, foram evidenciados os seguintes laudos:

Certificado de teste N° 16CN0132, fabricante Shanghai XM Group LTDA:

XM-6015 FR TAPE (faixa refletiva termo selada, contínua, cinza, 50 mm)

XM-8011 FR HT TAPE (faixa refletiva termo selada, segmentada, cinza, 50 mm)

Ou seja, a licitante não apresentou laudo correspondente à faixa refletiva certificada em sua vestimenta referência "SOS 4900", que comprove conformidade com o Termo de Referência.

Cabe destacar que norma EN471 especifica as características para materiais que tenham como objetivo a sinalização, e define também as exigências mínimas de resistência à cor, estabilidade dimensional, resistência à fricção e resistência ao rasgo destes materiais.

Sendo assim, a conformidade do conjunto de proteção para bombeiros com a norma EN 471 é de suma importância para garantir a segurança do usuário em locais com pouca luminosidade, pois a alta visibilidade da vestimenta possibilita ao bombeiro trabalhar em circunstâncias seguras, mesmo quando a visibilidade é baixa.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 1:

Vamos esclarecer alguns pontos, para melhor entendimento deste nobre Pregoeiro e sua Equipe Técnica:

Certificado de teste N° 16CN0132, fabricante Shanghai XM Group LTDA:

- XM-6015 FR TAPE (faixa refletiva termo selada, contínua, cinza, 50 mm)
O produto acima refere-se ao refletivo de letreiros e não a faixa refletiva.

- XM-8011 FR HT TAPE (faixa refletiva termo selada, segmentada, cinza, 50 mm)
O produto acima refere-se ao refletivo de letreiros e não da faixa refletiva.

Para conhecimento da comissão informamos que a Recorrida, cumpriu integralmente o que é solicitado no item 16.7.1 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SENASP Nº 16/2019.

A norma EN 469 no ponto 6.14 e no Anexo B exige certificação EN 471, ou seja, uma vez a vestimenta certificada EN 469 ele automaticamente atende a norma EN 471.

Além da roupa ser certificada pela EN 469 e assim também comprovar o atendimento de exigências da EN 471, o laudo da faixa refletiva também menciona a certificação da faixa segundo ambas as normas EN 469 e EN 471.

Extratos da norma EN 469 versão português de Portugal:

6.14 Visibilidade

Qualquer material retrorrefletor/fluorescente opcional deve estar de acordo com os requisitos apresentados no Anexo B. Os requisitos de cor do material fluorescente devem estar de acordo com 5.1 da EN 471:2003.

[...]

Anexo B
(normativo)

Requisitos para a visibilidade

Os materiais de efeito retrorrefletor/fluorescente/combinação devem o seguinte: a EN 471 conforme o seguinte:

B.1 Material de efeito retrorrefletor separado deve ser fixado à superfície exterior do vestuário de proteção com uma área mínima não inferior a 0,13 m² e fornecer visibilidade a toda a volta, rodeando as regiões dos braços, das pernas e do busto da(s) peça(s) de vestuário.

B.2 Se for aplicado material de efeito fluorescente não reflectivo ou combinado, a área mínima do material fluorescente não deve ser inferior a 0,2 m²

B.3 Os requisitos fotométricos do material retrorrefletor devem ser determinados de acordo com o método de ensaio CIE 54.2:2001. O coeficiente mínimo de retroreflexão para materiais novos de efeito retrorrefletor ou combinado deve estar de acordo com 471:2003, Quadro 5 ou Quadro 7.

Os materiais de efeito retrorrefletor/fluorescente/combinação, de modo a não afectar o desempenho do vestuário de protecção, devem estar de acordo com os seguintes requisitos de ensaio, após o pré-tratamento especificado em 5.3:

B.3.1 Resistência ao calor: Os materiais de efeito retrorrefletor/fluorescente/combinação expostos durante 5 min de acordo com os requisitos em 6.5 desta Norma Europeia devem estar de acordo com 6.2 da EN 471:2003 (coeficiente de retroreflexão após ensaio de exposição) e os materiais de efeito retrorrefletor/fluorescente/combinação não devem gotejar, incendiar, fundir ou encolher mais do que 5%.

B.3.2 Propagação da chama: Todos os materiais usados para visibilidade devem ser ensaiados como especificado em 6.1 em conjunto com a camada exterior para possibilitar a obtenção de amostras com as dimensões indicadas na EN ISO 15025 :2002, procedimento A. Não é permitida a formação de buracos nos materiais.

Para este item, o edital solicita que seja apresentado:

Certificação válida do conjunto de proteção. Para esta comprovação a Recorrida, apresentou o CERTIFICADO 19/7155/00/0161 presente no relatório 2019CO4459A nos termos da norma EN 469:2005 + A1 2006, com os níveis de desempenho Xf2, Xr2, Y2, Z2, bem como o devido certificado válido das propriedades eletrostáticas, segundo o que preconiza a norma EN 1149-5, com categoria EPP III (figura 10), tudo acompanhado dos laudos de comprovação das respectivas certificações.

Portanto, não tendo a Recorrida, descumprido a documentação técnica solicitada, pois o Certificado apresentado, comprova a conformidade do solicitado no Termo de Referência, não devendo prosperar este apontamento 1.

Apontamento 2 - RESPIRABILIDADE DA FAIXA REFLETIVA

Conforme pesquisa realizada pela JGB, a faixa refletiva "COATS SIGNAL CA412300" não é respirável. O fabricante do produto possui em seu portfólio dois tipos de faixa, sendo elas:

CA412300: Não Respirável

C412300P: Respirável

A faixa refletiva respirável possui micro orifícios que permitem uma saída mais fácil da transpiração, ajudando na circulação de ar a fim de evitar o superaquecimento.

Cabe ressaltar que, para emissão do certificado de conformidade europeia (UE), faz-se necessário relacionar e ensaiar todos os tecidos e insumos da vestimenta, para garantir que todos os componentes atendam as normas técnicas. Após emissão do certificado do EPI, não é permitido ao fabricante inserir ou alterar na vestimenta outros materiais/insumos que não estejam contemplados no certificado, pois isto descaracteriza o EPI. Caso a empresa SOS Sul venha apresentar laudo de material diferente do que está declarado em seu certificado, o produto não estará coberto pela certificação apresentada.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 2:

A documentação técnica enviada pela Recorrida, para a Aitex, previu a variação de construção do EPI SOS 4900 com uma faixa perfurada com micro

ofícios denominados de XM-7010P, porém esta variação, por um erro do laboratório certificador, não foi citada no relatório técnico 2019CO4459UE, que foi emitido antes da abertura deste Pregão Eletrônico.

Não obstante, e afim de corrigir a sua falha, e não a nossa, pois a de nossa parte, ela não houve, o organismo certificador emitiu uma carta retificadora que será encaminhada juntamente a esta Contrarrazão, Anexo 10, para fins probatórios do atendimento total da especificação técnica exigida dos conjuntos, esclarecendo desta forma, e comprovando que a vestimenta possui de fato a faixa refletiva perfurada respirante, e que a certificadora já era possuidora desta informação quando da emissão do certificado, deixando apenas de fazer constar esta informação no mesmo,

Segue também neste mesmo Anexo 10, laudo da faixa refletiva XM 7010P laudo SPC0258846/1725 do laboratório SATRA laudo referente a faixa correta XM-7010P onde constam que a faixa é perfurada, então respirante e atende os requisitos da EN 469 e EN 471.

Restando então, a conclusão de que todos os pontos ora suscitados pela Recorrente 2, também foram esclarecidos, nada tendo que desabone a Recorrida em suas comprovações documentais, que ao final, só resta mesma, continuar com a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA, mais uma vez, neste item 3, deste processo licitatório.

Depois de todo o acima explanado, o Sr. Pregoeiro, se achar necessário, para que não restem dúvidas sobre nossa capacidade de atendimento e idoneidade, poderá recorrer as Diligências para as devidas comprovações, assim como determina a Lei e o entendimento das cortes.

NA LEI - A Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º que o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Na JURISPRUDÊNCIA, temos muitas decisões, que discorrem sobre a Diligência, ao qual vamos demonstrar através de 3 julgados:

1- É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1795q2015 – Plenário).

2- É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 35 do art. 43 da lei nº 8.666/93 (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

3) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Em uma competição, além do melhor preço, documentação correta, ainda tem que ter a competência necessária para que o resultado final almejado, seja positivo. E por certo a Recorrida é detentora de todo conhecimento e qualidade do material ofertado, para fazer jus a sua declaração de vencedora deste PE.

Então, pela sapiência e expertise do Sr. Pregoeiro, se assim decidir que se faz necessário, estamos à disposição para apresentar qualquer documento afim de complementar informações ou esclarecer as calúnias do Recorrente 1, INCLUSIVE, apresentando documentos ORIGINAIS, para que não paire nenhuma dúvida sobre a integridade da Recorrida, não devendo jamais deve prosperar, qualquer apontamento falso e mentiroso, que foi citado no decorrer dos Recursos.

Percebe-se claramente pelo demonstrado acima, que o nosso direito de ser declarada vencedora do certame nos itens 3,4 e 5, é líquido e certo, pois atendeu todos os requisitos editalícios, esclareceu os pontos controversos, entre a verdade e o que os Recorrentes queriam que fosse real, e então, só podemos concluir que depreende-se que o recurso impetrado, tentou desviar o foco do que foi decidido pelo Sr. Pregoeiro, colocando em dúvida, o julgamento do mesmo, que nos declarou vencedor do certame, após análise minuciosa da nossa proposta, documentação e material ofertado, mas que foi aqui, especialmente pelo Recorrente 1, neste mentiroso, fraco e difamatório recurso, questionando ainda, o Sr. Pregoeiro nas entre linhas, como se ele não tivesse feito seu trabalho de forma justa e legal, esquecendo estes Recorrentes 1 e 2, que a transparência do processo aqui apresentado, é o instrumento de que a Administração Pública tem para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações e providências.

Temos certeza que o Sr. Pregoeiro irá manter suas decisões, pois ele demonstrou ser respeitador de todas as leis e os princípios basilares dos certames licitatórios, e com a certeza reafirmará sua decisão de ter declarado nossa empresa, vencedora dos itens 3,4 e 5, prestigiando assim, a ampla legalidade de suas ações e providências neste pregão, visto que é através da lei, e do conhecimento, que é gerada toda a transparência que o processo licitatório requer.

E sendo assim, finalizamos nosso Recurso, com o famoso pensamento de John Locke, para homenagear os responsáveis por administrar as compras públicas de nosso país que são probos, dignos honrados e honestos:

“ Se há mau uso do poder, o povo reagirá contra a arbitrariedade administrativa, proclame-se o quanto se desejar que os agentes responsáveis “são filhos de Júpiter”, “sagrados e divinos”, “descidos ou autorizados pelo céu”.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, à luz das razões de fato e de direito aduzidas, a Recorrida vem respeitosamente, pleitear:

1- Por todo o demonstrado cabalmente, em nossa explanação, solicitamos com toda vênica, que sejam totalmente desconsiderados os Recursos apresentados pelas Recorrentes 1 e 2, por não terem respaldo algum, pois todos os argumentos citados, são meramente protelatórios para o final do certame.

2- Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados, solicitamos, com toda vênica, que a Recorrida, continue com a declaração de vencedora do pregão eletrônico PE 00016/2019 (SRP), pois a mesma apresentou sua proposta e documentação, dentro de todo o exigido na Lei e atendendo plenamente o Edital.

3- Que seja imposta a Recorrente 1, a obrigatoriedade de uma RETRATAÇÃO por escrito para a Recorrida, por todas as inverdades aqui suscitadas, calúnias e difamações, que tentaram de alguma forma, “manchar” o excelente nome que a Recorrida tem em sua existência comercial, sob a penalidade de não o fazendo, aplicar sanções dispostas na lei de licitações, sendo a mínima, uma advertência, com a devida anotação no SICAF, por ter se portado de modo totalmente inidôneo neste certame.

4- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

5- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente desta DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, para julgamento do pedido, caso não seja possível o entendimento positivo por parte do Sr. Pregoeiro.

6- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta CONTRARRAZÃO, para que A DECISÃO ANTERIOR DESTA NOBRE PREGOEIRO SEJA RATIFICADA, COM A CONTINUIDADE DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA RECORRIDA, NOS ITENS 3,4 e 5, DO EDITAL EM EPIGRAFE.

OBSERVAÇÃO: O arquivo completo de contrarrazão e seus anexos pode ser baixado pelo link:

Link para download

<https://wetransfer.com/downloads/40d8352f22073fd15f677f18e2d7fd520200124003303/1295c8209568fb3a87d4db9e1193874620200124003303/e2289a>

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

Atenciosamente

Adriana Cristina Trentin
Procuradora constituída
RG:6.461.873-3C SESP-PR
CPF:026.295.139-80

Ao
Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Segurança Pública
UASG N° 200331

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00016/2019

Jobe Luv Industria e Comercio Ltda, cnpj 44.669.141/0001-77 vem por meio deste apresentar resposta ao pedido de Recurso realizado pela empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA solicitando a desclassificação da proposta da Jobe Luv previamente aprovada pela comissão de licitação nos lotes de 6 a 10 do presente pregão.

Em resumo, a empresa Iturri alega que a proposta da Jobe Luv não atende aos requisitos do edital por não constar no laudo/certificado o tamanho da abertura ocular da balaclava, por ser confeccionada em malha com gramatura inferior a solicitada em edital.

Abertura Ocular da Balaclava:

Em relação a abertura ocular, o tamanho da abertura ocular não é uma informação obrigatória a constar no laudo ou no certificado. No entanto, em alguns casos, o laboratório faz algumas anotações relevantes sobre as amostras enviadas no campo de descrição das amostras. Foi nesse campo que no laudo da Iturri foi anotado, por decisão do laboratório, que a abertura ocular tinha 12 cm de largura por 8 cm de altura. Descrição a qual não atendia aos requisitos do SENASP de ter 11,6 cm (com variação de + 10%) para todos os lados conforme ilustrado na figura ilustrativa Imagem 1 presente ao termo de referencia do processo.

No caso do laudo da Jobe Luv, realizado pelo mesmo laboratório, não foi feito nenhum tipo de anotação sobre a abertura ocular por parte do laboratório. Entretanto, se observarmos o laudo por completo, existe um campo a ser conferido pelo laboratório que diz respeito aos tamanhos. No laudo principal da Jobe Luv, esse requisito da norma é feito a conferência com um laudo complementar, devidamente anexado junto ao processo, em que diz que a medição para conferência da norma é feito conforme o laudo 2018BR0035. Nesse laudo, existe uma medição na página 2 do laudo, em que diz que a abertura ocular tem um perímetro total de 31cm. Não existe a medição de altura e largura, mas se considerarmos que a abertura ocular tem o formato redondo como pode ser visto na foto, conseguimos chegar ao diâmetro aproximado para uma superfície redonda de 31 cm de perímetro, levando em consideração a variação possível de medição em 0,3cm conforme informado no próprio laudo.

Com isso, adotando a fórmula de que Perímetro de circunferência = $2\pi r$ ($P = 2 \times 3.141592 \times \text{Raio}$) chegamos à conclusão de que o raio aproximado da abertura ocular é de 4,933cm com a incerteza de medição de +0,3cm o que poderia ser considerado um raio de 4,633cm até 5,233 cm. Com uma abertura ocular com raio com a variação acima, concluímos que o diâmetro da abertura ocular pode variar entre 9,266cm e 10,466cm. Considerando o valor superior a medida do diâmetro estaria dentro do intervalo solicitado em edital que deveria ser de 10,44cm até 12,76cm.

Tal interpretação intuitiva sobre o diâmetro da abertura ocular do laudo da Iturri não pode ser realizada porque o laudo complementar 2011EPO235 citado com os requisitos de tamanho não foram anexados no processo antes da realização do pregão como era condição necessária e também na própria observação do laudo já diz que a medida não é um círculo mas sim ovalada com medidas diferentes no comprimento e altura.

Sendo assim, por mais que o Laudo apresentado pela Jobe Luv não tenha a informação explícita, não obrigatória, do diâmetro da abertura ocular, é possível entender e comprovar que o diâmetro das amostra apresentada apresenta medidas condizentes com os pré requisitos do edital em relação ao diâmetro da abertura ocular solicitada no item 16.9.6.2 do termo de referência.

Gramatura da malha da Balaclava:

Em relação a gramatura da malha utilizada, a empresa Iturri alega que a malha não atende aos requisitos do edital por que no laudo apresentado pela empresa Jobe Luv, a balaclava diz que é confeccionada com malha com gramatura aproximada de 200 g/m² enquanto o edital solicitava mínimo de 220g/m² conforme o item 16.9.1

Entretanto, essa alegação de não cumprimento apenas se atendeu a informação que seria de interesse da empresa que fez os questionamentos, já que no mesmo item 16.9.1 ainda é adicionada a informação de que o peso da balaclava não pode ser superior a 250mg, admitindo-se variação de 15% para mais ou para menos no peso da balaclava final.

Como a balaclava é um item que não tem acessórios adicionais, sendo apenas confeccionada com a malha principal, um pequeno pedaço de elástico e linhas, entende-se que o peso final da balaclava está diretamente relacionado ao peso da malha utilizada para confecção da mesma. Em se admitindo que o peso da balaclava não pode ultrapassar 250mg com uma variação de 15% admitida, é claro que essa variação de 15% é válida para a gramatura da malha utilizada. É extremamente comum utilizar taxa de variação para malha por que é de conhecimento que uma malha tem variação de peso grande em seu processo produtivo, sendo considerado normal dentro de um mesmo lote ou até mesmo dentro de um mesmo rolos ser encontrado variações de peso consideráveis. Por isso o edital prevê uma variação de peso da balaclava, ou peso da malha em até 15% para mais ou para menos.

A informação de peso em malha tem tamanha variação, que no próprio laudo completo de teste da balaclava, não é realizado teste direto sobre a gramatura da malha, e no próprio descritivo da balaclava é utilizado pelo laboratório a palavra APROXIMADAMENTE ao se referir ao peso da malha como pode ser notado tanto no laudo apresentado pela empresa Jobe Luv quanto no laudo apresentado pela empresa ITURRI.

Por si só, a leitura do laudo apresentado com a palavra APROXIMADAMENTE já não poderia ser conclusiva de que a gramatura da malha seja de EXATAMENTE 200g/m². Para chegar a um resultado conclusivo, seria necessário a solicitação de um laudo adicional de gramatura da malha, onde ela seria medida em cima da amostra enviada, e teríamos um coeficiente de variação aplicado na medição. Com isso, por si só já não poderia ser objeto de desclassificação.

Ainda assim, com o próprio descritivo do edital oferecendo uma variação de 15% para mais ou para menos no peso do objeto, já seria considerado que o peso aceito para a malha dupla seria de 187g/m² a 253g/m². Com isso, ainda que fosse considerado a gramatura de 200g/m² como leva a entender a Iturri em seu recurso, ainda assim ela estaria dentro do intervalo permitido pelos requisitos do edital.

Sobre o uso de cópias autenticadas digitalmente:

Ainda no recurso feito pela Iturri, a mesma apresenta argumentos de que as cópias autenticadas apresentadas foram feitas no formato digital, com a utilização de cartórios com serviço de autenticação digital, dando a entender que essa prática não é segura ou ainda que é uma prática que não é "oficial" e que não poderia ser aceita.

O uso de cópias digitais permite que uma única autenticação tenha validade legal para o período de um ano, o que acaba por reduzir custos, principalmente para empresas que trabalham com o setor de licitação pública. É uma prática relativamente recente no Brasil, mas que tem sido cada vez mais comum, já que a mesma significa uma possibilidade de redução de custo considerável, o que acaba por transferir tal redução para cada processo de compra via licitação. Era muito comum o custo com cópia autenticada fazer parte da estrutura de custos das empresas em processos licitatórios, uma vez que para muitos processos se faz a necessidade de envio de centenas de páginas autenticadas. Hoje, com o recurso da autenticação digital, o custo passa a ser desprezível, já que em uma única autenticação a cópia é utilizada em dezenas de licitações passando a ser um custo mínimo. Dai a utilização do recurso legalmente disponível pela legislação brasileira.

Embora a empresa Iturri tenha falado em seu recurso que o Cartório Azevedo Bastos na Paraíba seja o único a fazer esse tipo de serviço, essa informação não é verdade já que existem outros tipos de cartório com o mesmo tipo de serviço. Talvez o Azevedo Bastos tenha sido o pioneiro ou um dos primeiros, o que faz com que diversas empresas espalhadas pelo Brasil acabem por utilizar esse cartório. Em uma pesquisa simples é possível notar a presença de outros cartórios com esse tipo de serviço, como o 26º Tabelionato de Notas de São Paulo e o 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre.

Ademais, o fato da Jobe Luv estar localizada no Interior de São Paulo, em nada pesa a obrigatoriedade da utilização de um cartório em sua cidade sede ou Estado, haja vista que A Lei Federal 8935/94 deixou expresso que "É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o

domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Quanto a questão da autenticidade do documento, ou até mesmo do devido uso de cartório de autenticação digital, na própria página do cartório Azevedo Bastos existe já um link com uma decisão do TCU feita em plenário sobre a regularidade do uso desse tipo de autenticação para fins de licitação pública conforme pode ser visto no link <https://www.azevedobastos.not.br/DECIS%C3%83O%20DO%20TCU%20SOBRE%20DOCUMENTOS%20AUTENTICADOS%20DIGITALMENTE%20%20completa.pdf>

Sobre a citação de eventual conformismo:

Em seu recurso a empresa ITURRI cita um eventual conformismo das empresas que foram qualificadas com desclassificação da sua proposta, citação a qual me parece um ato de desespero sem fundamento. Da parte que cabe a Jobe Luv, o objeto balaclava passamos a ser o arrematante de todos os lotes (6 a 10) e no que diz respeito aos lotes das vestimentas (1 a 5) a proposta da Iturri teve questionamento por parte de 5 empresas. Com a desclassificação da empresa Iturri pelos motivos já apresentados nos recursos e pela conclusão da equipe do pregão os lotes de vestimentas tiveram 2 lotes arrematados pela empresa Hercules e outros 3 lotes pela empresa SOS Sul. Sendo que contra a empresa Hercules foi interposto recurso apenas pela própria Iturri, e contra a SOS Sul foi interposto recurso em todos os lotes pela Iturri e em apenas 1 lote por outra empresa. Não foi somente 1 ou 2 empresas que deixaram de entrar com recurso, o que demonstra que não havia demonstrações evidentes de situação de irregularidade. Da nossa parte inclusive nós entramos com intenção de recurso para poder ter mais tempo para análise da documentação final, e não encontramos evidências que poderiam caracterizar desclassificação necessária. Ademais, não havia interesse por parte da Jobe Luv em todos os lotes por questão de capacidade de produção e nos lotes 1 e 4 não lançamos proposta, já que só optamos por lançar proposta onde efetivamente tínhamos interesse e condições de atender em caso de vencedor.

Do pedido:

Ante o exposto, requer a essa Administração que seja indeferido os recursos apresentados pela empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA no que diz respeito aos lotes 6 a 10 interposto contra a Jobe Luv, por conseguinte, que o processo tenha sua continuidade com a homologação do resultado nos lotes 6 a 10 referentes ao objeto Balaclava.

Nesses termos, pede deferimento.

Jobe Luv Indústria e Comercio LTDA
Rodrigo Magalhães Couto - Reponsável Legal
CPF: 221.967.868-70

3.2. Nas contrarrazões, a HÉRCULES reputa as alegações da ITURRI, tanto de ordem administrativa quanto de ordem técnica. Além disso, solicita a abertura de processo administrativo contra a empresa ITURRI, pois entende que a requerente extrapolou seu direito de recorrer e apontar problemas na documentação da outra empresa, para acusar, sem provas, a requerida de crimes. De forma parecida com a empresa HÉRCULES, a licitante SOS SUL contesta a alegação da ITURRI de fraude no apostilamento e responde os apontamentos técnicos tanto da ITURRI quanto da JGB. Também solicita abertura de procedimento administrativo contra a ITURRI e uma exigência de retratação. A empresa JOBE LUV dá explicações sobre o diâmetro de abertura da balaclava, além de solicitar que haja tolerância na gramatura, esclarece sobre alguns argumentos da ITURRI.

4. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

4.1. Os recursos foram analisados pela Equipe de Planejamento da Contratação por meio dos seguintes documentos:

4.1.1. **Nota Técnica n.º 11/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ** (10840249), na qual faz as seguintes considerações:

da análise do recurso Itens 1 e 2

Considerando a alegação da recorrente no item 1 de seu recurso, de atender plenamente todas as exigências do edital quando de sua classificação, e a insistência em manter tal afirmação nos outros itens do recurso, julgando-se injustificada quando de sua desclassificação, e por vezes dando a entender que esta equipe técnica cometeu um erro, quando afirma por exemplo que:

"A proposta ITURRI foi desclassificada por apresentar documentos complementares posteriormente, lembrando que no caso da ITURRI os documentos já haviam sido apresentados tempestivamente, apenas foram esclarecidos pontos omissos nos laudos originais".

A equipe técnica julgou por bem esclarecer de antemão que tais afirmações não são verdadeiras, e nem caberiam neste recurso, onde o objetivo é apontar supostas irregularidades ou descumprimentos do edital por parte das empresas classificadas, e não apresentar contrarrazões de pontos já julgados e esclarecidos pela equipe (10660342). A empresa Iturri apresentou, quando de sua classificação, certificação que não atendia em partes ao edital, o que foi percebido na fase de recurso, por parte das recorrentes.

Destaca-se que no caso da recorrente, não havia citação em local algum dos reforços nos cotovelos, costas e nos joelhos.

Quando a recorrente afirma que apresentou apenas documentação complementar para esclarecer tais pontos omissos, a empresa Iturri está mentindo deliberadamente, pois o que de fato a empresa fez foi apresentar documentação substitutiva, e uma ampliação de certificação, de uma roupa diferente da previamente apresentada, com data de certificação superior ao do dia do certame em que deveria ter apresentado, e por esta razão intempestiva, e não uma complementação do que havia apresentado inicialmente, o que poderia ser totalmente aceitável. Mais detalhes desta análise podem ser obtidos com a leitura da Decisão 1 (10690929), a qual inclusive a licitante teve acesso, por isso não se fará referência novamente a este tipo de alegação da recorrente.

Acerca dos itens 1 e 2 da licitação em tela, a recorrente ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA aponta os seguintes supostos motivos para desclassificação:

A falsificação das apostilas

Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, sendo que a equipe sugere envio da documentação, das alegações e das contrarrazões para especialistas no tema.

A falta do relatório de ensaio do SENAI

A empresa apresentou o laudo conforme solicitado, tempestivamente. A data do relatório de ensaio é de 26 de setembro de 2019, mostrando que os testes foram feitos muito antes da data de realização do pregão.

Problemas técnicos do produto ofertado pela Hércules

Trama em Rip Stop

A recorrida apresenta laudo que comprova que a referência 1012 GA000 é do tecido Tough Plus, que por sua vez é Rip Stop, conforme exigido no edital.

Espuma na cotoveleira e nas costas

A página 10 da documentação complementar da recorrida demonstra que há o reforço nos cotovelos e nas costas, apesar de não citar o material, razão pela qual foi

solicitada diligência à empresa, a qual respondeu através de novo documento (10857099).

Vale repetir trecho do parecer da Decisão 1 que desclassificou a Empresa Iturri, recorrente:

"A recorrida, em sua defesa, informa ainda que "o fato de o laudo emitido pela AITEX - Asociación de Investigación de La Industria Textil - não mencionar textualmente os reforços na região do Joelho (e cotovelo), não quer dizer que a vestimenta não possui tais reforços". Ora, se não houvesse necessidade de menção dos tecidos e componentes da roupa no laudo, que garantia teria a Administração Pública de que tais componentes não teriam sido incluídos após a certificação, feitos de qualquer material, talvez até de baixa qualidade, e perdendo por completo o efeito dos testes realizados? O objetivo da certificação é garantir que o objeto possua as qualidades que assegurem a segurança e o conforto do bombeiro, e façam jus aos altos valores que o Governo Federal investe".

Assim sendo, demonstra-se que utilizou-se o mesmo peso e medida na análise destas recorridas, contrariamente ao que alega a recorrente.

O edital exige o seguinte:

"Deverá possuir cotoveleira acolchoada, reforçada e confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura confeccionada em silicone antichama impermeável, ou em material de grande resistência mecânica e aderência elevada, respeitando a ergonomia do braço na região do cotovelo, não devendo "agarrar" ou "puxar" os tecidos adjacentes". (grifo nosso)

A equipe técnica acabou por entender que as explicações feitas na diligência atendem satisfatoriamente ao exigido no edital, pois no caso dos cotovelos, de fato são possíveis duas interpretações de concordância quando este faz referência à frase: "*como em material de grande resistência mecânica e aderência elevada*". A frase em voga pode fazer concordância com a primeira ou com a segunda "*confeccionada*", abrindo a possibilidade de permitir que a cotoveleira seja confeccionada em material de grande resistência mecânica e aderência elevada, como é o caso do material utilizado pela recorrida, o *steadshield*.

A recorrida anexa ainda uma declaração do laboratório Aitex citando que o mesmo reforço utilizado nos cotovelos é usado nos ombros (costas).

Assim, resta atendido o item do edital.

Alça de resgate

A recorrente atende ao exigido no edital, conforme demonstra na página 28 do laudo 2017CO3181.

da conclusão

Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso VII, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento do recurso em tela por ser tempestivo e, no mérito específico dos aspectos técnicos analisados em relação à recorrida HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, pelo seu desprovisionamento, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 016/2019.

Concluída está a presente Nota Técnica.

4.1.2. **Nota Técnica n.º 12/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ**
(10841078):

da análise do recurso Itens 3, 4 e 5

Considerando a alegação da recorrente no item 1 de seu recurso, de atender plenamente todas as exigências do edital quando de sua classificação, e a insistência em manter tal afirmação nos outros itens do recurso, julgando-se injustificada quando de sua desclassificação, e por vezes dando a entender que esta equipe técnica cometeu um erro, quando afirma por exemplo que:

"A proposta ITURRI foi desclassificada por apresentar documentos complementares posteriormente, lembrando que no caso da ITURRI os documentos já haviam sido apresentados tempestivamente, apenas foram esclarecidos pontos omissos nos laudos originais".

A equipe técnica julgou por bem esclarecer de antemão que tais afirmações não são verdadeiras, e nem caberiam neste recurso, onde o objetivo é apontar supostas irregularidades ou descumprimentos do edital por parte das empresas classificadas, e não apresentar contrarrazões de pontos já julgados e esclarecidos pela equipe (10660342). A empresa Iturri apresentou, quando de sua classificação, certificação que não atendia em partes ao edital, o que foi percebido na fase de recurso, por parte das recorrentes.

Quando a recorrente afirma que apresentou apenas documentação complementar para esclarecer pontos omissos, a empresa Iturri está mentindo deliberadamente, pois o que de fato a empresa fez foi apresentar outra documentação, e um novo certificado, de uma roupa diferente da previamente apresentada, com data de certificação superior ao do dia do certame em que deveria ter apresentado, e por esta razão intempestiva, e não uma complementação do que havia apresentado inicialmente, o que poderia ser totalmente aceitável. Mais detalhes desta análise podem ser obtidos com a leitura da Decisão 1 (10690929), a qual inclusive a licitante teve acesso, por isso não se fará referência novamente à este tipo de alegação da recorrente.

Acerca dos itens 3, 4 e 5 da licitação em tela, a recorrente ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA aponta os seguintes supostos motivos para desclassificação:

As apostilas irregulares

Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, sendo que a equipe sugere envio da documentação, das alegações e das contrarrazões para especialistas no tema.

Tradução adulterada

Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, sendo que a equipe sugere envio da documentação, das alegações e das contrarrazões para especialistas no tema.

Cópias autenticadas sem verificar o original

Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, contudo, pelas alegações e documentos apresentados pela recorrida, não pareceu haver má intenção, e com certeza não houve prejuízo à análise técnica.

Problemas técnicos do produto ofertado pela SOS Sul

Espessura da espuma

A empresa apresenta declaração do laboratório comprovando atendimento ao edital (10854605). A declaração da recorrente que a SOS Sul encaminha fora do prazo a carta do laboratório onde consta a espessura da espuma, ou seja, de forma intempestiva, não cabe, pois a SOS Sul fez exatamente o que a recorrente deveria ter feito quando houve a mesma diligência, contudo, a recorrente optou por ampliar a certificação

pois não atendia ao edital.

A questão da referência diversa do laudo é corrigida na declaração do laboratório.

O documento descreve o que a roupa possui, contudo não apresenta resultados ou desempenhos conforme cita a recorrente. Outrossim, o regulamento em questão citado pela recorrente não é item verificável pela equipe técnica, e, como já citado, não há indícios de que tal regulamento tenha sido infringido, haja vista o laboratório apenas complementar a informação.

Na declaração do laboratório é citada expressamente que está garantida a resistência a propagação de chama ISO 15025 e da resistência ao calor ISO 17493, de acordo com as exigências requeridas pela EN 469.

Em relação à presença da espuma nos cotovelos e nas costas, cabe a ressalva que o edital não exige a mesma espuma de silicone de 10 mm que vai no joelho, esta sim obrigatoriamente deve possuir 10 mm e ser de silicone, sendo que a certificação cita que há reforço nos cotovelos e nas costas.

Como o material utilizado no reforço dos cotovelos e costas não é citado, foi solicitada diligência, atendida através dos documentos constantes na resposta da recorrida (10857128), onde apresentam-se laudos que demonstram o atendimento integral à exigência, inclusive com proteção de silicone de 10 mm de espessura.

O item em questão resta atendido.

Altura da faixa refletiva

A alegação da recorrente sobre a altura da letra ser de 5cm ao invés de 8cm, como exigido pelo edital, tem por base a inscrição do Laudo Aitex nº2016CN0132, contudo o mesmo faz referência à largura da amostra da faixa refletiva, não necessariamente à altura da letra.

O edital inclusive cita o seguinte no item 17.2.5:

17.2.5 No tocante à visibilidade, o conjunto de proteção deve obedecer o seguinte:

b) faixas refletivas intercaladas nas cores amarela-prata-amarela, com no mínimo **50 mm de largura**, devendo ser respiráveis e, ainda, serem costuradas com dupla costura para maior durabilidade; (grifo nosso).

Assim sendo, resta atendido este item do edital.

Falta de relatório de ensaio Senai

A recorrida apresentou tal relatório com data de realização do teste anterior ao certame, e tempestivamente. Esclarece-se mais uma vez que a recorrente, quando de sua defesa na fase recursal, não apresentou documentação complementar, mas sim uma nova certificação com data posterior à realização do certame, e por isso intempestiva, diferente da situação deste apontamento.

Assim sendo, resta atendido este item do edital.

Acerca do **item 3** da licitação em tela, a recorrente JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A. aponta os seguintes supostos motivos para desclassificação:

Visibilidade do conjunto

A recorrida apresentou a certificação EN 469 garantindo a visibilidade mínima, o que dirime a argumentação apresentada pela recorrente.

Assim sendo, resta atendido este item do edital.

Respirabilidade da faixa refletiva

As alegações da recorrente procedem, contudo a recorrida apresentou declaração do laboratório comprovando que sua certificação engloba ainda uma faixa refletiva respirável e certificada, conforme documentos e laudos anexados (10854628).

Insta consignar que a recorrida apresentou declarações do laboratório para sanar pendências que o mesmo apresentava, e não houve ampliação de certificação, ou nova certificação como o próprio laboratório deixa claro em sua declaração, o que acarretaria em desclassificação da recorrida.

da conclusão

Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso VII, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento dos recursos em tela por serem tempestivos e, no mérito específico dos aspectos técnicos analisados em relação à recorrida SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, pelo desprovisionamento de ambos, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 016/2019.

Concluída está a presente Nota Técnica.

4.1.3. **Nota Técnica n.º 14/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ**
(10842336):

da análise do recurso Itens 6 a 10

Acerca dos **itens 6, 7, 8, 9 e 10** da licitação em tela, a recorrente ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA aponta os seguintes supostos motivos para desclassificação:

Diâmetro de abertura da balaclava

De fato, conforme apresentado pela recorrente, não há menção do tamanho do diâmetro da abertura da balaclava no certificado apresentado pela recorrida, contudo, a mesma comprova com matemática básica e auxílio de outras documentações que a abertura atende ao exigido pelo edital.

Gramatura do tecido da balaclava

A recorrente aponta que a gramatura da recorrida é de 200 g/m², sendo exigido no edital no mínimo 220 g/m². A recorrida afirma ainda que por analogia poderia ser admitido 15% de variação para mais ou para menos, uma vez que tal critério é considerado no peso (máximo de 250gr). Entretanto há de se dar razão para a recorrente, pois o edital é muito claro em sua exigência, não cabendo nenhuma variação na gramatura, mas sim apenas um valor mínimo, no caso, 220 g/m².

Assim sendo, o item editalício em questão de fato não foi atendido pela recorrida.

Cópias autenticadas sem verificar o original

Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, sendo que a equipe sugere envio da documentação, das alegações e das contrarrazões para especialistas no tema.

da conclusão

Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso VII, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento do recurso em tela por ser tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, em razão dos apontamentos feitos para os itens 6 a 10 da presente licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 016/2019.

Concluída está a presente Nota Técnica.

4.2. A equipe técnica apreciou todos os apontamentos, com exceção à alegação da ITURRI de que os documentos estrangeiros da HÉRCULES, SOS SUL e JOBE LUV não passaram pelo devido

processo de nacionalização.

5. ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Por meio das notas técnicas 11, 12 e 14, a equipe técnica fez ponderações acerca de pontos técnicos contestados pelas duas recorrentes. Como já dito nesse pregão eletrônico, todas as decisões de ordem técnica sobre as especificações técnicas são de julgamento exclusivo dos especialistas nesse assunto, visto que a equipe técnica é formada por bombeiros militares, altamente capacitados nessa profissão e conhecedores dos equipamentos aqui demandados. Nos pontos técnicos, como pregoeiro, não tenho capacidade técnica para avaliar o equipamento e, pela qualificação já informada da equipe técnica, ratifico o que foi escrito nas notas técnicas 11, 12 e 14, sendo que apenas reproduzirei em minha análise.

5.2. Por outro lado, cabe a minha avaliação em apontamentos administrativos, como o processo de nacionalização dos documentos estrangeiros e habilitação jurídica, fiscal e econômica. Nos presentes recursos, a habilitação não foi tema, apenas o julgamento das propostas, quanto às certificações apresentadas, tanto nos aspectos administrativos quanto técnicos. Passo, então, à análise dos apontamentos administrativos, apresentados pela empresa ITURRI, recorrente, contra as empresas HÉRCULES, SOS SUL e JOBE LUV. Esclareço, antes da análise, que a forma encontrada para ser justo tanto com a recorrente quanto com as recorridas foi a análise de toda a documentação das três recorridas, documento por documento, se todos possuem apostilamento e tradução juramentada, itens básicos para a nacionalização.

5.3. Em relação ao recurso da ITURRI contra a HÉRCULES:

5.3.1. A recorrente aponta ter havido fraude na apresentação da documentação, pois diz que, na Espanha, antes do apostilamento, os documentos devem ser registrados em cartório notarial. Ainda que algum procedimento espanhol tenha sido feito equivocadamente, não é competência desse pregoeiro analisar procedimentos notariais de um país estrangeiro e, se houve algum crime naquela instância, deve haver no país ibérico o órgão competente para que isso seja relatado. O que se pede para a licitação é a apostila, sendo que não serão feitos juízos sobre a legalidade das apostilas. Após análise de toda a documentação da HÉRCULES, inclusive a complementar, constatei que todos apresentaram apostila e tradução feita por tradutor juramentado, ou, no caso de alguns relatórios, o original já estava apresentado em português. Não entendo que a falta de tradução feita por tradutor juramentado no Brasil em um documento que já esteja em português seja motivo para desclassificação, sendo que a gramática é a mesma.

5.3.2. Encontrei um problema que entendo ser insanável nos apostilamentos feitos pela HÉRCULES. A apostila N7201/2020/000557, referente ao Certificado nº 19/2082/00/0161; a apostila N7201/2020/000558, referente ao Relatório 2017CO3181; e a apostila N7201/2020/000560, referente ao Relatório 2019CO5356UE, foram produzidas no dia 08/01/2020. O problema não é o fato de terem sido apresentadas como documentação complementar, em período posterior à abertura da licitação, pois o Edital solicita a apresentação apenas do documento na língua original e sua tradução, portanto a apostila poderia ser apresentada posteriormente. Entretanto, esses documentos foram apostilados após a abertura da licitação, o que não se pode permitir. Caso juntados posteriormente, mas com data até a abertura da licitação, poderia ser considerado como complementação, mas como foram produzidas após a data limite de apresentação dos documentos, recebem o estado de documentação nova, tanto a apostila quanto os relatórios, pois estes não têm validade jurídica no Brasil enquanto não passarem pelos devidos procedimentos de nacionalização. Por esse motivo, entendo que o recurso deva ser aceito e a proposta da empresa HÉRCULES rejeitada.

5.3.3. Outro ponto a ser abordado é a questão técnica. Conforme Nota Técnica n.º 11/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ, os problemas técnicos apresentados pela recorrente contra a HÉRCULES não têm suporte fático, pois a análise da equipe técnica constatou que o produto da recorrida atende às especificações técnicas.

5.3.4. Por fim, cabe abordar as acusações da ITURRI de que a HÉRCULES teria adulterado os documentos de nacionalização. Ainda que tenha encontrado o problema do apostilamento tardio, pela análise documental do pregoeiro, que não é especialista em investigação de fraudes documentais, mas poderia identificar alguma incongruência grosseira nos documentos, não foram encontradas as evidências alarmadas pela recorrente. Sendo assim, entendo ser necessária a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade contra a empresa ITURRI, pois em suas alegações em sede recursal acusou a requerida de crime de fraude documental, o que deve ser investigado pelo órgão competente.

5.4. Em relação ao recurso da ITURRI contra a SOS SUL:

5.4.1. Da mesma forma que na documentação da HÉRCULES, foi feita uma reanálise de toda a documentação, com relação aos procedimentos de nacionalização de documentos estrangeiros. Confesso que, anteriormente, deixei esse trabalho para a área técnica, por ter maior familiaridade com a documentação, o que foi um erro, pois não se trata de assunto de competência da equipe técnica. Esclareço que o procedimento de nacionalização dos documentos estrangeiros deriva de lei e deve ser obedecido, ainda que não conste no Edital. Todavia, a recorrida tem razão em afirmar que o Edital exigia somente a apresentação do documento original e sua tradução juramentada. Por essa razão que o arquivo complementar em que constam as apostilas foi aceito, pois elas complementam a documentação. Novamente, assim como a HÉRCULES, os documentos da recorrida estão completos, porém a data do apostilamento impede a aceitação dos documentos. A apostila N7201/2020/000686 vem datada de 09/01/2020, assim como a apostila N7201/2020/000688, a N7201/2020/000692 e a N7201/2020/000693. Portanto, o problema não foi a falta de documentos, mas a data dos apostilamentos.

5.4.2. Os documentos na data limite de apresentação, em 17/12/2019, não eram válidos juridicamente para serem apresentados no Brasil. Por esse motivo terei que aceitar o recurso da empresa ITURRI nesse ponto. Por outro lado, as alegações de fraude nos documentos e na tradução não têm nenhum substrato fático, sendo que acato o pedido da SOS SUL para abrir procedimento administrativo contra a ITURRI. Outro ponto administrativo é a alegação sobre a falta de autenticação das cópias. Não é feita essa exigência no Edital, também os motivos que levaram a SOS SUL a escolher o cartório digital que autenticou os documentos não é assunto a ser discutido pelo Pregoeiro. Se o recorrente entende haver algum problema com o sistema de cartórios no Brasil, deve enviar representação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e não utilizar como argumento em licitação. Por fim, não cabe ao recorrente levantar suspeitas de crime sobre a atuação da tradutora juramentada. Poderia ter apontado a divergência e exigir esclarecimentos, mas nunca acusar e julgar, sem o mínimo de contraditório.

5.4.3. A recorrida, ainda, aponta o art. 41 do Decreto nº 10.024/2019 como base dizer que a apresentação das apostilas seria um "algo a mais", porém a legislação é clara:

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

5.4.4. Interpretando o artigo e comparando com a presente licitação, informo que nessa licitação não é permitida a participação de empresas estrangeiras, além disso, a documentação solicitada não tinha caráter habilitatório, mas sim para o julgamento da proposta, portanto a hipótese do decreto não serve para o presente pregão eletrônico. Assim, o licitante nacional que quiser ter sua proposta aceita, utilizando-se de documentos emitidos fora do Brasil, sempre terá que fazer o apostilamento ou consularização (caso o país de origem do documento não seja partícipe da Convenção de Haia) do documento e, após, solicitar a um tradutor juramentado que o verse para o português. Como Pregoeiro, informo que os procedimentos de aceite de documentação estrangeira não são novos, pois antes da ratificação da Convenção de Haia pelo Brasil era ainda mais complicado, mas estranhamente são raras as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse procedimento. Sendo assim, e, como segurança jurídica, esse Pregoeiro escolheu ater-se à letra da lei e exigir todos os procedimentos legais.

5.4.5. A recorrida pede que seja solicitado da recorrente uma retratação sobre as acusações feitas no recurso. Esclareço que esse tipo de imposição só pode ser feito pelo Poder Judiciário, esse Pregoeiro não tem essa competência, portanto não será acolhido esse pedido feito em contrarrazões.

5.4.6. Por fim, a recorrida teve sua documentação avaliada em sua matéria técnica e foi aprovada conforme Nota Técnica n.º 12/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ, mas, assim mesmo, o recurso será aceito em parte e a proposta terá que ser rejeitada em razão das falhas no apostilamento dos documentos.

5.5. Em relação ao recurso da ITURRI contra a JOBE LUV:

5.5.1. Ainda que o apostilamento da documentação da JOBE LUV não tenha sido objeto do recurso, todos os documentos foram reavaliados, sendo que a empresa apresentou a completude da documentação, com apostila e tradução juramentada ou o original em português. Mais uma vez, a recorrente coloca em dúvida o serviço de autenticação digital dos documentos, fornecido por cartório em João Pessoa, na Paraíba e repito que, enquanto não houver óbice legal para esse serviço, não há o que se contestar, portanto esse argumento da recorrente não tem cabimento.

5.5.2. No presente caso, no entanto, a área técnica encontrou inconsistência no produto da empresa JOBE LUV, conforme Nota Técnica n.º 14/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ, que informa que a gramatura do tecido da balaclava é menor que o mínimo exigido pelo Termo de Referência e, por isso, o recurso da ITURRI deve ser aceito, com a consequente rejeição à proposta da JOBE LUV para os itens 6 a 10.

5.6. Recurso da JGB contra a SOS SUL:

5.6.1. A recorrente aponta supostos problemas com a visibilidade do conjunto e com a respirabilidade da faixa refletiva, sendo que a equipe técnica, após reanálise da documentação, aponta que a recorrida atende aos itens do Termo de Referência, conforme Nota Técnica n.º 12/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ, sem haver nada o que falar de apontamentos administrativos.

5.7. Ao final, faço algumas considerações extras sobre o recurso interposto pela empresa ITURRI COIMPAR:

5.7.1. A desclassificação da ITURRI, nos itens 1 a 5, deu-se por falta de informações em um de seus relatórios técnicos, o que não poderia ser sanado por documentação complementar, pois apenas um novo documento poderia demonstrar aquilo que deveria ter sido feito na documentação principal. Nos itens 6 a 10, a desclassificação ocorreu pois, segundo a área técnica, o produto da empresa não atendia ao requisitos técnicos do Termo de Referência. Portanto, não houve favorecimento nem a desclassificação foi por questões meramente formais. Não duvido que os equipamentos fornecidos pela ITURRI são de excelente qualidade e, por tal razão, vendidos em todo o mundo, mas não se adequaram ao presente Edital, o que não diminui o equipamento da empresa, mas, também não, a equipe administrativa responsável pelo Pregão da Senasp.

5.7.2. A aprovação de uma proposta não se dá unicamente pelo preço, mas também por questões administrativas e, principalmente, de ordem técnica do equipamento. Novamente, sem querer diminuir a qualidade do produto da ITURRI, a licitação procura pela melhor proposta, não somente, a menor proposta. A empresa auxiliou a Administração em rever seus atos quanto à classificação das outras empresas e, teremos que chamar as próximas mais bem classificadas, sendo que, talvez, tenhamos que refazer o procedimento licitatório por alguma falha nossa. Tanto o aceite de uma proposta com valor mais alto quanto o relançamento do pregão, no entanto, não têm o condão de diminuir a credibilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão quase bicentenário, que passou tanto por bons quanto maus episódios que somente a política proporciona e sempre restou impenetrável em sua função de ser um dos pilares da Nação.

5.7.3. Entendo que, caso contratássemos com a ITURRI, o valor seria menor daquele que o horizonte aponta, no entanto, temos um valor máximo aceitável e em qualquer valor abaixo, estaremos economizando recursos públicos, mas certos de que estamos adquirindo o equipamento designado pela equipe técnica como o mais adequado para as demandas dos Corpos de Bombeiro do Brasil, portanto não nem ilegalidade nem imoralidade nessa busca pela melhor proposta.

5.7.4. Quanto às considerações sobre suposto conformismo dos outros licitantes, não vejo o porquê de qualquer colocação sobre isso. Faço, no entanto, reprimendas à ITURRI sobre a maneira que acusou as outras licitantes. Talvez as palavras duras caibam em uma peça jurídica acusatória em uma corte penal, mas não em um processo licitatório, entre empresas concorrentes, mas não inimigas, por isso, reafirmo que a conduta acusatória será objeto de procedimento administrativo para verificar se a licitante incorreu em comportamento inidôneo durante a fase recursal do Pregão Eletrônico.

6. DECISÃO

6.1. Com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assim como no § 4º do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e do inciso XIX, art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, decido:

6.1.1. Conhecer dos recursos apresentados pelas empresas **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA**, **JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A** contra as empresas vencedoras dos itens 1 e 2, **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, e 5, **S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO, LTDA**, e 10, **JOBE LUV**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e, no mérito, negar as razões de recurso da **JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A** conforme item 5.6.1 dessa Decisão, e aceitar as razões de recurso apresentadas pela empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA**, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, conforme itens 5.3.2, 5.4.6 e 5.5.2 dessa Decisão.

6.1.2. Será aberto processo administrativo para apurar a conduta da empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA**, quanto às alegações de fraude e falsificação contra as empresas **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, **S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**.

6.1.3. Aceitos os recursos mencionados, informo que a decisão que aprovou a proposta e habilitou as empresas **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, itens 1 e 2, **S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**, itens 3, 4 e 5, e **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, itens 6 a 10, será revista pelo Pregoeiro, desabilitando e desclassificando as empresas. O pregão eletrônico retornará à fase de Julgamento das Propostas.

LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Pregoeiro - Senasp/MJSP



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 30/01/2020, às 16:49, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10872456** e o código CRC **B8D2DAB5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.